



§ 2.25

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto-Lei N.º 5/2024 de 18 de Janeiro

Execução do Orçamento Geral do Estado para 2024 1

Dekretu-Lei N.º 5/2024 Loron - 18 - fulan -Janeiru

Ezekusaun husi Orsamentu Jerál Estadu nian ba 2024 1

Resolução do Governo N.º 2/2024 de 18 de Janeiro

Nomeação do Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Segurança Social 33

Resolução do Governo N.º 3/2024 de 18 de Janeiro

Estabelece a remuneração do Presidente da Comissão da Função Pública 34

Resolução do Governo N.º 4/2024 de 18 de Janeiro

Nomeação dos membros do Conselho de Administração da Empresa Pública de Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste 35

DECRETO-LEI N.º 5/2024

de 18 de Janeiro

EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA 2024

A Lei n.º 21/2023, de 27 de dezembro, aprovou o Orçamento Geral do Estado para 2024, que apresenta as previsões orçamentais dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, sendo composto pelo Orçamento da Administração Central, pelo Orçamento da Segurança Social e pelo Orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

DEKRETU-LEI N.º 5/2024

Loron - 18 - fulan -Janeiru

EZEKUSAUN HUSI ORSAMENTU JERÁL ESTADU NIAN BA 2024

Lei n.º 21/2023, loron—27 fulan-Dezembu, aprova ona Orsamentu Jerál Estadu nian ba 2024, ne'ebé apresenta previzaun orsamentál sira hosi servisu no entidade sira Setór Públiku Administrativu nian, no inklui Orsamentu ba Administrasaun Sentrál, Orsamentu ba Seguransa Sosiál no Orsamentu ba Rejiaun Administrativa Espesiál Oe-Cusse Ambeno.

Nos termos do artigo 58.º da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública, alterada pela Lei n.º 17/2023, de 29 de agosto, e pela Lei n.º 21/2023, de 27 de dezembro, o Governo aprova as regras relativas à execução da lei do Orçamento Geral do Estado por decreto-lei.

O presente diploma procede, portanto, à aprovação das regras relativas à execução do Orçamento Geral do Estado para 2024.

Procede-se em 2024 à conclusão da descentralização das funções de pagamento, com todos os serviços e entidades com autonomia financeira alargada a assumir a realização dos seus próprios pagamentos, com exceção do pagamento de remunerações, que continua a ser realizado pela Direção-Geral do Tesouro. Esta mudança irá permitir à Direção-Geral do Tesouro concentrar-se nas atribuições de gestão da tesouraria e monitorização da execução orçamental, o que representa uma importante melhoria qualitativa na gestão das finanças públicas.

O diploma procede ainda a pequenos ajustes nos procedimentos de execução orçamental, no seguimento da revisão da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, nomeadamente no que se refere às alterações orçamentais.

Assim, o Governo decreta, nos termos do artigo 58.º da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma estabelece as regras relativas à execução do Orçamento Geral do Estado para 2024, aprovado pela Lei n.º 21/2023, de 27 de dezembro.

**Artigo 2.º
Âmbito**

As regras estabelecidas no presente diploma aplicam-se a todos os serviços e entidades do Subsetor da Administração Central, do Subsetor da Segurança Social e do Subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

**CAPÍTULO II
REGRAS GERAIS**

**Artigo 3.º
Responsáveis**

1. São competentes para a execução do Orçamento Geral do Estado, incluindo o cumprimento das regras e procedimentos estabelecidos:
 - a) Os membros do Governo, quanto ao orçamento do respetivo ministério e secretaria de Estado não integrada em ministério;
 - b) O órgão de direção dos restantes serviços e entidades com autonomia financeira alargada do Subsetor da Administração Central, quanto aos respetivos orçamentos;

Tuir artigu 58.º Lei n.º 2/2022, loron—10 fulan-Fevereiro, Enkuadramentu Orsamentu Jerál Estadu no jestaun finanseira públika, altera husi Lei n.º 17/2023, loron—29 fulan-Agostu, no husi Lei n.º 21/2023, loron- 27 fulan-Dezemburu, Governu aprova regra sira kona-ba ezekusaun Orsamentu Jerál Estadu liu husi Dekretu-Lei.

Nune'e, diploma ne'e halo aprovasaun ba regra sira kona-ba ezekusaun Orsamentu Jerál Estadu nian ba 2024.

Halo mos iha 2024 konkluzaun ba descentralizasaun funsaun pagamentu, ba servisu no entidade sira tomak ho autonomia finanseira alargada hodi asumi realizasaun ba ninia pagamentu rasik, ho esesaun ba pagamentu ba remunerasaun, ne'ebé sei kontinua hala'o husi Diresaun Jerál Tezouru. Mudansa ida ne'e permiti atu Diresaun Jerá Tezouru konsentra iha ninia atribuisaun sira ba jestaun tezouraria no monitorizasaun ba ezekusaun orsamentál, ne'ebé reprezenta hadiak kualitativa importante ida iha jestaun finansas públikas.

Diploma ne'e halo mos ajuste ki'ik-oan ba prosedimentu ezekusuan orsamentál, tuir revizaun Lei n.º 2/2022, loron—10 fulan-Fevereiro, liuliu ida ne'ebé refere kona-ba alterasaun orsamentál.

Nune'e, Governu dekreta, tuir artigu 58.º Lei n.º 2/2022, loron—10 fulan-Fevereiro, atu vale nu'udar lei, tuir mai ne'e:

**KAPÍTULUI
DISPOZISAUN INISIÁL**

**Artigu 1.º
Objetu**

Diploma ida-ne'e estabelece regra sira kona-ba ezekusaun Orsamentu Jerál Estadu nian ba tinan-2024, aprova husi Lei n.º 21/2023, loron—27 fulan-Dezemburu.

**Artigu 2.º
Âmbitu**

Regra sira ne'ebé estabelece iha diploma ida ne'e aplika ba servisu no entidade tomak Subsetór Administrasaun Sentrá, Subsetór Seguransa Sosiál no Subsetór Rejiaun Administrativa Espesiál Oe-Cusse Ambeno.

**KAPÍTULUII
REGRA JERÁL**

**Artigu 3.º
Responsavel sira**

1. Kompetente ba ezekusaun Orsamentu Jerál Estadu, inklui kumprimentu ba regra no prosedimentu sira ne'ebé estabelese ona mak:
 - a) Membru Governu, ba orsamentu husi ninia Ministériu respetivu no Sekretaria Estadu ne'ebé la tama iha Ministériu;
 - b) Órgaun diresaun husi restantes servisu no entidade sira ho autonomia finanseira alargada Subsetór Administrasaun Sentrá, ba sira nia orsamentu;

- c) O Diretor Executivo do INSS, quanto ao Orçamento da Segurança Social;
 - d) O Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, quanto ao Orçamento da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. Cada membro do Governo é responsável pela execução do orçamento do respetivo gabinete.
 3. Cabe igualmente aos membros do Governo acompanharem a execução orçamental dos serviços e entidades com autonomia financeira alargada do Subsetor da Administração Central que integram a Administração Indireta no âmbito do respetivo ministério ou secretaria de Estado não integrada em ministério, incluindo a verificação do cumprimento das regras e procedimentos estabelecidos.

Artigo 4.º
Delegação de competências

Os sujeitos responsáveis pela execução orçamental identificados no artigo anterior podem delegar, por despacho, no dirigente ou dirigentes responsáveis pela gestão financeira do serviço ou entidade, com faculdade de subdelegação, a competência para, nomeadamente:

- a) Autorizar despesas;
- b) Decidir a abertura de procedimentos de aprovisionamento;
- c) Verificar a inscrição e cabimento orçamentais de despesas;
- d) Assinar contratos e assumir compromissos;
- e) Autorizar pagamentos;
- f) Validar formulários de execução orçamental.

Artigo 5.º
Autorização de assinaturas

1. A identificação dos sujeitos responsáveis pela execução orçamental dos serviços e entidades do Subsetor da Administração Central, do Subsetor da Segurança Social e do Subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno é comunicada à Direção-Geral do Tesouro (DGT), no prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, com indicação do nome, cargo, espécime de assinatura e correio eletrónico oficial, bem como, quanto aos responsáveis cuja competência decorra de delegação de competências, cópia do respetivo despacho.
2. Até à receção de nova informação, são considerados como sujeitos responsáveis pela execução orçamental dos serviços e entidades do Subsetor da Administração Central, do Subsetor da Segurança Social e do Subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno os responsáveis indicados em último lugar à DGT pelo serviço ou entidade.
3. As comunicações recebidas através dos endereços de

- c) Diretor Executivo INSS nian, ba orsamentu Seguransa Sosial nian;
 - d) Prezidente husi Autoridade ba Rejiaun Administrativa Espesial Oe-Cusse Ambeno, ba orsamentu husi Rejiaun Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
2. Membru Governu ida-idak mak responsavel atu ezekuta orsamentu husi sira nia respetivu gabinete.
 3. Kompete mos ba membru Governu sira hodi akompañã ezekusaun orsamentál hosi servisu no entidade sira ho autonomia financeira alargada hosi Subsetór Administrasaun Sentrál ne'ebé integra iha Administrasaun Indireta iha âmbito respetivu ministériu ka sekretaria Estadu ne'ebé la integra iha ministériu, inklui verifikasaun ba kumprimentu regra no prosedimentu sira ne'ebé mak estabese ona.

Artigo 4.º
Delegasaun kompeténsia

Sujeitu sira responsavel ba ezekusaun orsamentál ne'ebé identifika iha artigu anterior bele delega, liu husi despeaxu, ba dirijente ka dirijente sira ne'ebé responsavel ba jestaun financeira hosi servisu ka entidade nian, ho faculdade subdelegasaun, kompeténsia ba, liuliu:

- a) Autoriza despeza sira;
- b) Desidi abertura ba prosedimentu aprovizionamentu;
- c) Verifika inskrisaun no kabimentu orsamentál ba despeza sira;
- d) Asina kontratu no asumi kompromisu sira;
- e) Autoriza pagamentu sira;
- f) Valida formuláriu sira ba ezekusaun orsamentál nian.

Artigo 5.º
Autorizasaun ba asinatura

1. Identifikasaun ba sujeitu sira responsavel ba ezekusaun orsamentál hosi servisu no entidade sira Subsetór Administrasaun Sentrál, Subsetór Seguransa Sosiál no Subsetór Rejiaun Espesial Oe-Cusse Ambeno komunika ba Diresaun Jerál Tezouru (DGT), iha prazu loron—10 hahu diploma ida ne'e tama iha vigór, ho indikasaun ba naran, kargu, espésime asinatura no koreiu eletróniku ofisiál, no mos, ba responsavel sira ne'ebé ninia kompeténsia mai husi delegasaun kompeténsia, tenke apresenta kópia respetivu despaxu.
2. To'o simu informasaun foun, konsidera nu'udar sujeitu responsavel ba ezekusaun orsamentál ba servisu no entidade sira Subsetór Administrasaun Sentrál nian, ba Subsetór Seguransa Sosiál no ba Subsetór Rejiaun Administrativa Espesial Oe-Cusse Ambeno responsavel sira ne'ebé indika ikus liu ba DGT hosi servisu no entidade sira.
3. Komunikaun sira ne'ebé simu liu hosi enderesu koreiu

correio eletrónico oficial comunicados pelos serviços e entidades são consideradas pela DGT como sendo comunicações oficiais aprovadas pelos sujeitos responsáveis pela execução orçamental dos respetivos serviços e entidades.

Artigo 6.º
Contas bancárias

1. Os serviços e entidades do Subsetor da Administração Central depositam e movimentam as suas receitas e realizam os seus pagamentos através de contas bancárias tituladas pelo Ministério das Finanças ou conjuntamente por este e pelo serviço ou entidade, junto do Banco Central de Timor-Leste, bem como de instituições bancárias a operar em território nacional caso pretendam beneficiar de serviços não oferecidos pelo Banco Central de Timor-Leste.
2. A DGT solicita diariamente um extrato bancário ao BCTL e aos bancos comerciais relativo a todas as contas dos serviços e entidades para efeitos de reconciliação das receitas e despesas.
3. A DGT e o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação mantêm igualmente contas bancárias em instituições bancárias a operar fora do território nacional para cobrança de receitas e realização de pagamentos no estrangeiro.

Artigo 7.º
Cartões bancários

1. A DGT organiza a contratação, pelos serviços e entidades, a instituições bancárias a operar em território nacional, da emissão de cartões bancários de débito e crédito com acesso a rede de pagamento de aceitação generalizada em Timor-Leste e no resto do mundo.
2. Os cartões bancários de débito e crédito podem ser utilizado pelos serviços e entidades para realizar os seguintes pagamentos:
 - a) Aquisição de bens e serviços que estejam unicamente disponíveis através da internet ou cuja aquisição por este meio seja mais vantajosa para o Estado;
 - b) Pagamento dos custos incorridos em viagens oficiais ao estrangeiro da responsabilidade dos serviços e entidades.
3. Nas viagens oficiais ao estrangeiro, é autorizada a utilização dos cartões bancários de débito e crédito pelos titulares e membros de órgãos de soberania e titulares de órgãos de direção para pagamento das despesas da responsabilidade dos serviços e entidades, devendo o *plafond* dos cartões ser limitado ao valor máximo da responsabilidade dos serviços e entidades.
4. O valor do *plafond* inicial do cartão de débito e crédito corresponde ao valor do depósito inicial realizado pelo serviço ou entidade.

eletróniku ofisiál ne'ebé komunika hosi servisu no entidade sira DGT konsidera nu'udar komunikasaun ofisiál ne'ebé aprova hosi sujeitu sira responsavel ba ezekusaun orsamentál hosi respetivu servisu no entidade.

Artigo 6.º
Konta bankária

1. Servisu no entidade sira Subsetór Administrasaun Sentrál deposita no movimenta ninia reseita no realiza ninia pagamentu liu hosi konta bankária titulada hosi Ministériu Finansas ka konjunta hosi ida ne'e no hosi servisu ka entidade, hamutuk ho BCTL, no mos instituisaun bankária sira ne'ebé opera iha territóriu nasionál kazu hakarak benefisia servisu ne'ebé mak la oferese hosi BCTL.
2. DGT solisita diariamente extratu bankáriu ba BCTL no ba banku komersiál sira kona-ba konta tomak servisu no entidade sira nian ba efeito rekonsiliaaun reseita no despeza sira.
3. DGT no MNEC mantém konta bankária iha instituisaun bankária sira ne'ebé opera iha rai-liur ba kobransa reseita no realizaun pagamentu sira iha estranjeiru.

Artigo 7.º
Kartaun bankáriu

1. DGT organiza kontratasaun, hosi servisu no entidade sira, ba instituisaun bankária sira ne'ebé opera iha territóriu nasionál, emisaun kartaun bankáriu ba débito no crédito ho asesu ba rede pagamentu ne'ebé ninia aseitasaun jeneraliza iha Timor-Leste no mundu.
2. Kartaun bankáriu sira ba débito no crédito bele utiliza hosi servisu no entidade sira hodi realiza pagamentu sira hanesan tuir mai ne'e:
 - a) Akizisaun ba bens no servisu sira ne'ebé mak disponível de'it iha internet ka akizisaun liu husi meu ida ne'ebé mak vantazoja liu ba Estadu;
 - b) Pagamentu ba kustu sira ba viajen ofisiál ba estranjeiru ne'ebé responsavel hosi servisu no entidade sira.
3. Iha viajen ofisiál ba estranjeiru, autoriza utilizaun kartaun bankáriu ba débito no crédito hosi titular no membru orgaun soberania nian no titular sira orgaun direasaun ba pagamentu despeza ne'ebé responsavel hosi servisu no entidade sira, iha ne'ebé *plafond* kartaun nian tenke limita ho valor máximu ne'ebé responsabiliza hosi servisu no entidade sira.
4. Valor *plafond* inisiál ba kartaun débito no crédito koresponde ba valor depózitu inisiál ne'ebé hala'o hosi servisu ka entidade.

5. Sem prejuízo do previsto nos números anteriores, a utilização dos cartões bancários deve obedecer às regras da execução do Orçamento Geral do Estado, bem como às regras, procedimentos gerais e padrões operacionais emitidos pela DGT.

Artigo 8.º
Taxas bancárias

1. O pagamento por transferência bancária das pensões sociais de invalidez e velhice, dos complementos sociais e de qualquer outra prestação do regime contributivo e não contributivo da Segurança Social, bem como do subsídio de apoio condicional “Bolsa da Mãe” está isento do pagamento de taxas bancárias tanto pelos serviços e entidades pagadores como pelos beneficiários.
2. As instituições bancárias não podem recusar a abertura de contas bancárias e o processamento de transferências bancárias relativas às prestações sociais identificadas no número anterior, pagas pelos serviços e entidades do Subsetor da Administração Central, do Subsetor da Segurança Social e do Subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
3. As contas bancárias cuja utilização seja unicamente para recebimento de prestações sociais identificadas no n.º 1 do presente artigo, pagas pelos serviços e entidades do Subsetor da Administração Central, do Subsetor da Segurança Social e do Subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, estão isentas do pagamento de taxas bancárias, sem prejuízo da sua posterior cobrança caso existam outras movimentações ou os clientes contratem serviços adicionais.
4. As instituições bancárias entregam aos serviços e entidades do Subsetor da Administração Central, do Subsetor da Segurança Social e do Subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno a totalidade da receita resultante do pagamento de impostos e taxas através de transferência bancária ou terminal eletrónico, sem retenção de qualquer valor a título de taxas bancárias, cujo pagamento deve ser solicitado pelas instituições bancárias à DGT, ao INSS e à Autoridade da RAEOA, respetivamente, através da apresentação da fatura correspondente.

Artigo 9.º
Sistema informático

1. O uso do sistema informático de gestão financeira GRP é obrigatório para todos os procedimentos de execução orçamental.
2. O Subsetor da Segurança Social utiliza sistema informático próprio de gestão financeira, compatível com o GRP, e garante o envio regular de informação sobre execução orçamental ao Ministério das Finanças.
3. O uso do sistema informático de planeamento *Dalan Ba Futuru Timor-Leste* (DBFTL) é obrigatório para apresentação dos relatórios de desempenho dos programas orçamentais.

5. La hó perjuízo ba número anterior sira, utilizasaun ba kartaun bankáriu tenke obedese regras ezekusaun Orsamentu Jerál Estadu, no mos regra, prosedimentu jerál no padraun operasionál ne’ebé emiti hosi DGT.

Artigo 8.º
Taxa bankária

1. Pagamentu liu hosi transferénsia bankária ba pensaun sosiál invalidez no katuas-ferik, ba komplementu sosiál sira no ba prestasaun rejimi kontributivu sira seluk no naun kontributivu Seguransa Sosiál, nomós subsídiu ba apoiu kondisionál “*Bolsa da Mãe*” izenta hosi pagamentu ba taxa bankária hosi servisu no entidade sira ne’ebé selu no beneficiárius.
2. Instituisaun bankária sira labele rekuza abertura ba konta bankária no prosesamentu ba transferénsia bankária kona-bá prestasaun sosiál ne’ebé identifika iha número anterior, ne’ebé selu hosi servisu no entidade sira Subsetór Administrasaun Sentrá, hosi Subsetór Seguransa Sosiál no hosi Subsetór Rejiaun Administrativa Espesiál Oe-Cusse Ambeno.
3. Conta bankária sira ne’ebé utiliza de’it hodi simu prestasaun sosiál sira ne’ebé identifika iha n.º 1 artigu ida ne’e, ne’ebé selu hosi servisu no entidade sira Subsetór Administrasaun Sentrá nian, hosi Subsetór Seguransa Sosiál no hosi Subsetór Rejiaun Administrativa Espesiál Oe-Cusse Ambeno, izenta hosi pagamentu taxa bankária, la hó prejuízo ba ninia kobransa posterior karik iha movimentasaun seluk ka klientes ne’ebé kontrata ba servisu adisionál.
4. Instituisaun bankária sira entrega ba servisu no entidade sira Subsetór Administrasaun Sentrá nian, hosi Subsetór Seguransa Sosiál no hosi Subsetór Rejiaun Administrativa Espesiál Oe-Cusse Ambeno totalidade ba reseita ne’ebé rezulta hosi pagamentu impostu no taxa liu hosi transferénsia bankária ka terminal eletróniku, la hó retensaun ba montante ruma ho título taxa bankária, iha ne’ebé ninia pagamentu tenke solisita hosi instituisaun bankária sira ba DGT, ba INSS no ba Autoridade RAEOA, liu hosi apresentasaun fatura ne’ebé koresponde.

Artigo 9.º
Sistema informátiku

1. Utilizasaun sistema informátiku jestaun finanseira obrigatóriu ba prosedimentu hotu iha ezekusaun orsamentál.
2. Subsetór Seguransa Sosiál utiliza ninia sistema informátiku rasik ba jestaun finanseira, kompatível ho GRP, no garante sei haruka informasaun regulár kona-ba ezekusaun orsamentál ba Ministériu Finansas.
3. Utilizasaun sistema informátiku ba planeamentu *Dalan Ba Futuru Timor-Leste* (DBFTL) obrigatóriu ba apresentasaun relatóriu dezempênu programa orsamentál.

4. Todas as entidades do Setor Público Administrativo são obrigadas a utilizar o Sistema de Registo de Ativos do Ministério das Finanças para registar todos os ativos móveis e imóveis, incluindo ativos de infraestruturas e propriedades do Estado, bem como o seu valor real.
5. A Direção-Geral de Gestão do Património do Estado, em coordenação com a DGT, acompanha a concretização da norma prevista no número anterior.

Artigo 10.º
Contabilidade

1. A execução orçamental é aferida com base na execução em dinheiro, sendo as receitas e despesas registadas quando o influxo e o exfluxo de verbas se efetiva.
2. Sem prejuízo do previsto no número anterior, a execução orçamental regista igualmente os cabimentos registados e os compromissos assumidos na data da sua assunção.

Artigo 11.º
Demonstrações orçamentais e financeiras

1. As demonstrações orçamentais registam as receitas e as despesas de acordo com as classificações orçamentais.
2. As demonstrações financeiras registam os ativos, os passivos, os rendimentos e os gastos de acordo com o Plano de Contas do Setor Público Administrativo.

Artigo 12.º
Reporte

1. Os serviços e entidades apresentam à DGT um relatório trimestral, até ao dia 15 do mês seguinte ao do termo do trimestre, sobre a execução orçamental, em que descrevem e explicam as receitas cobradas, as despesas realizadas e os compromissos assumidos.
2. Os serviços e entidades apresentam, através do sistema DBFTL, um relatório trimestral, até ao dia 15 do mês seguinte ao do termo do trimestre, sobre o desempenho dos respetivos programas orçamentais, de acordo com os indicadores e metas, e um relatório das subvenções públicas concedidas, com identificação dos beneficiários, desagregados por sexo, e dos montantes que receberam.
3. Os relatórios indicados nos números anteriores apresentados pela Segurança Social incluem os seguintes elementos:
 - a) Mapas detalhados com especificação das prestações sociais e outras despesas e respetivas fontes de financiamento;
 - b) Relatório de desempenho, incluindo dados físicos referentes ao número de beneficiários de cada prestação social e ao número de contribuintes do sistema.
4. Os serviços e entidades apresentam à DGT, até ao dia 15 do mês seguinte ao do termo do trimestre, relatórios do

4. Entidade sira hotu hosi Setór Públiku Administrativu nian obrigatóriu atu utiliza Sistema Rejistu Ativus Ministériu Finansas nian hodi rejista ativos móveis no imóveis tomak, inklui ativos infraestrutur no propriedade Estadu nian, nomós ninia montante real.
5. Diresaun Jerál Jestaun Patrimóniu Estadu, ho koordinasaun ho DGT, akompañá ba konkretizasaun norma ne'ebé prevista iha número anterior.

Artigo 10.º
Kontabilidade

1. Ezekusaun orsamentál bazeia iha ezekusaun ho osan (*cash*), ho rejistu ba reseita no despeza kuandu verba ne'ebé tama no sai efetivu ona.
2. La ho prejuízu hosi saida mak prevee iha número iha leten, ezekusaun orsamentál rejista mós kabimentu ne'ebé rejistu ona no kompromisu mak foti iha loron- hosi nia aseitasaun.

Artigo 11.º
Demonstrasaun orsamentál no finanseira

1. Demonstrasaun orsamentál rejista reseita no depeza sira tuir klasifikasaun orsamentál.
2. Demonstrasaun finanseira rejista ativos, pasivus, rendimentu no gastu sira tuir Planu Kontas Setór Públiku Administrativu nian.

Artigo 12.º
Relatóriu

1. Servisu no entidade sira apresenta ba DGT relatóriu trimestral ida, to' o loron—15 fulan tuir mai iha trimestre nia rohan, kona-ba ezekusaun orsamentál, ne'ebé deskreve no explika reseita sira ne'ebé kobre ona, despeza sira ne'ebé hala'o ona no kompromisu sira ne'ebé asumi ona.
2. Servisu no entidade sira apresenta, liu hosi sistema DBFTL, relatóriu trimestral ida, to' o loron—15 fulan tuir mai iha trimestre nia rohan, kona-ba dezempeñu ba respetivu programa orsamentál, tuir indikador no metas, no relatóriu ida ba subvensaun pública ne'ebé konsede, ho identifikasaun ba benefisiáriu, desagrega tuir sexu, no montante ne'ebé simu.
3. Relatóriu sira ne'ebé indika iha número anterior husi Seguransa Sosiál inklui elementu sira tuir mai ne'e:
 - a) Mapa detallu ho espesifikasaun ba prestasaun sosiál no despeza seluk no respetiva fonte finansiametu;
 - b) Relatóriu dezempeñu nian, ne'ebé inklui dadus físicos kona-ba número benefisiáriu iha prestasaun sosiál ida-idak no ho número kontribuinte sira iha sistema.
4. Servisu no entidade sira tenke apresenta ba DGT, to' o loron—15 husi fulan hafoin trimestre remata, relatóriu

progresso físico de obras relativos a todas os contratos de execução de obras por si celebrados que não tenham sido concluídos e das obras financiadas por subvenções públicas por si realizadas, para publicação no portal de resultados do Governo.

5. Os serviços e entidades que recebem verbas com origem em apoio de doadores através do Orçamento Geral do Estado e fora do orçamento Geral do Estado apresentam à DGT, até ao dia 15 do mês seguinte ao do termo do trimestre, um relatório autónomo sobre a utilização desses fundos.
6. Os serviços e entidades apresentam à DGT, até ao dia 15 do mês seguinte ao do termo do semestre, a lista de todo o seu património mobiliário e imobiliário que lhe esteja afeto e do valor patrimonial aproximado de cada imóvel, bem como de todos os veículos que integrem a sua frota e do valor patrimonial aproximado de cada veículo.
7. As empresas públicas apresentam à DGT, até 31 de janeiro, o respetivo orçamento e o plano anual para 2024, bem como a projeção de fluxo de caixa.
8. As empresas públicas apresentam à DGT um relatório trimestral, até ao dia 15 do mês seguinte ao do termo do trimestre, sobre a execução orçamental, em que descrevem e explicam as receitas cobradas, as despesas realizadas e o saldo de caixa.
9. Não podem ser concedidas subvenções públicas com origem no Orçamento Geral do Estado a empresas públicas antes da apresentação dos documentos referidos nos números anteriores.
10. Os reportes referidos nos números anteriores são apresentados tanto em cópia em papel assinada pelos responsáveis competentes como em ficheiro eletrónico enviado através de correio eletrónico.
11. Para efeito de gestão de caixa e reporte financeiro do Setor Público Administrativo, a Segurança Social e a RAEOA remetem mensalmente à DGT os extratos das respetivas contas bancárias, bem como sempre que a DGT solicite.
12. Caso a Segurança Social e a RAEOA não remetam à DGT os extratos das respetivas contas bancárias até ao dia 15 do mês seguinte, ou passado 5 dias após uma solicitação, a DGT pode solicitar diretamente às instituições bancárias o envio direto dos extratos de qualquer conta bancária.
13. A DGT apresenta trimestralmente, aos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, o progresso da execução do Orçamento Geral do Estado.
14. A DGT apresenta trimestralmente à Ministra das Finanças um relatório de monitorização de pagamentos.

Artigo 13.º

Arquivo de registos financeiros

1. Os serviços e entidades mantêm em arquivo o registo físico e digital de todas as operações de execução orçamental.

progresu fíziku ba obra sira kona-ba ezekusaun ba kontratu hotu obra nia ne'ebé mak sira selebra no seidauk remata no ba obra sira ne'ebé finansia husi subvensaun pública ne'ebé mak sira hala'ona, hodi publika iha portal rezultadu Governu nian.

5. Servisu no entidade sira ne'ebé simu verba sira ne'ebé mai ho apoiu orsamentál diretu hosi doador sira liuhusi Orsamentu Jerál Estadu nian tenke apresenta ba DGT, to'o loron- 15 husi fulan hafoin trimestre remata, relatóriu autónomu ida kona-ba utilizaun husi fundus ne'e.
6. Servisu no entidade sira tenke apresenta ba DGT, to'o loron—15 husi fulan hafoin trimestre remata, relatóriu ida ho lista kona-ba sira nia patrimóniu mobiliáriu no imobiliáriu hotu mak iha no ho valór patrimoniál aproximadu ba imóvel ida-idak, nomós veíkulu hotu ne'ebé integra iha ninia frota no valor patrimonial aproximadu ba veíkulu ida-idak.
7. Empreza pública sira tenke apresenta ba DGT, to'o loron—31 fulan-janeiru, sira nia orsamentu no planu anuál ba 2024, hamutuk ho projesaun ba fluksu caixa nian.
8. Empreza pública sira tenke apresenta ba DGT relatóriu trimestral ida, to'o loron—15 husi fulan hafoin trimestre remata, kona-ba ezekusaun orsamentál, ne'ebé deskreve no explika reseita sira ne'ebé kobra ona, despeza ne'ebé hala'ona no saldu caixa nian.
9. Labele konsede subvensaun pública ho orijen iha Orsamentu Jerál Estadu ba empreza pública sira molok apresenta dokumentu sira ne'ebé refere iha número anterior.
10. Relatóriu sira ne'ebé refere iha número anterior sei apresenta iha kópia surat-tahan ne'ebé asina husi responsavel competente ou bele mos eletróniku haruka liu husi koreiu eletróniku.
11. Ba efeito jestaun caixa no relatóriu finanseiru husi Setór Públiku Administrativu, Seguransa Sosiál no RAEOA haruka fulan-fulan ba DGT extratu husi sira nia konta bankária, no bainhira de'it DGT husu.
12. Karik Seguransa Sosiál no RAEOA la haruka ba DGT sira nia extratu husi sira nia konta bankária to'o loron—15 iha fulan tuir mai, ka liu tiha loron—5 hafoin solisitasau, DGT bele husu diretamente ba instituisaun bankária sira hodi haruka extratu husi konta bankária ruma.
13. DGT apresenta trimestralmente, ba servisu no entidade sira Setór Públiku Administrativu nian, progresu ba ezekusaun Orsamentu Jerál Estadu.
14. DGT apresenta trimestralmente ba Ministra Finansas relatóriu ida ba monitorizasaun pagamentu.

Artigo 13.º

Arkivu ba registu finanseiru

1. Servisu no entidade sira mantein iha arkivu rejistu fíziku no dijital kona-ba operasaun hotu ezekusaun orsamentál nian.

2. Os serviços e entidades podem proceder à eliminação dos registos com mais de dez anos, se necessário, devendo para tal notificar previamente a DGT, a Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e a Comissão Anti-Corrupção, com antecedência de 90 dias da data prevista para a eliminação dos registos.

Artigo 14.º
Publicidade

1. O Ministério das Finanças elabora e publica no seu portal eletrónico, mensalmente, até ao final do mês seguinte, uma síntese de execução orçamental do Setor Público Administrativo.
2. O Ministério das Finanças elabora e publica no seu portal eletrónico e envia ao Parlamento Nacional, trimestralmente, até ao final do mês seguinte ao do termo do trimestre, um relatório sobre a execução orçamental do Setor Público Administrativo, que inclui os relatórios de desempenho dos serviços e entidades.

Artigo 15.º
Monitorização

1. A DGT monitoriza a execução orçamental dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, incluindo o INSS e a RAEOA, e verifica e avalia o cumprimento das regras e procedimentos relativos às receitas e às despesas, nomeadamente quanto ao balanço de caixa dos adiantamentos, e apresenta um relatório sobre o resultado da monitorização à Ministra das Finanças e aos respetivos serviços e entidades.
2. O Ministério das Finanças elabora trimestralmente uma lista dos órgãos e serviços e empresas públicas incumpridores das obrigações previstas no artigo 12.º.
3. No mês seguinte ao do termo de cada trimestre, é realizada uma reunião extraordinária do Conselho de Ministros para discussão da execução orçamental relativa ao trimestre anterior.

Artigo 16.º
Fecho do exercício orçamental

1. O exercício orçamental de 2024 termina a 31 de dezembro de 2024.
2. Todos os compromissos são registados no GRP até ao dia 20 de dezembro de 2024, salvo nos casos devidamente justificados e aprovados pela Ministra das Finanças.
3. Todos os pedidos de emissão de cartas de crédito e de abertura de contas fiduciárias são apresentados até ao dia 18 de dezembro de 2024.
4. Todas as autorizações de pagamentos são registadas no GRP até ao dia 27 de dezembro de 2024, salvo nos casos devidamente justificados e aprovados pela Ministra das Finanças.

2. Servisu no entidade sira bele elimina rejistu sira ne'ebé liu tinan sanulu, se karik nesesaríu, no molok halo ida-ne'e tenke notifika ba DGT, ba Câmara de Contas husi Tribunál Superiór Administrativu, Fiskál no Kontas nian no ba Komisaun Anti-Korupsaun, molok loron—90 husi loron-prevista atu elimina rejistu hirak ne'e.

Artigo 14.º
Publidade

1. Ministériu Finansas prepara no publika iha ninia portál eletróniku, fulan-fulan, to'o fulan tuir mai nia rohan, síntese ba ezekusaun orsamentál hosi Setór Públiku Administrativu.
2. Ministériu Finansas prepara no publika iha ninia portál eletróniku no haruka ba Parlamentu Nasionál, trimestralmente, to'o fulan tuir mai trimestre nia rohan, relatóriu kona-ba ezekusaun orsamentál Setór Públiku Administrativu nian, ne'ebé inklui relatóriu dezempeñu hosi servisu no entidade sira.

Artigo 15.º
Monitorização

1. DGT monitoriza ezekusaun orsamentál servisu no entidade sira Setór Públiku Administrativu nian, inklui INSS no RAEOA, no verifika no avalia kumprimentu ba regra no prosedimentu sira kona-ba reseita no depeza sira, liuliu balansu kaixa adiantamentus, no apresenta relatóriu ida kona-ba rezultadu monitorizasaun ba Ministra Finansas no ba respetivu servisu no entidade sira.
2. Ministériu Finansas prepara iha kada trimestre lista ida hosi órgaun no servisu no empreza públika sira ne'ebé la kumpri ba obrigasaun sira prevee iha artigo 12.º.
3. No iha fulan hafoin remata trimestre ida-idak, hala'o Konsellu Ministru estraordináriu atu halo diskusaun ba ezekusaun orsamentál kona-ba trimestre liubá.

Artigo 16.º
Taka ezersísiu orsamentál

1. Ezersísiu orsamentál husi tinan-2024 remata iha loron—31 fulan-dezemburu tinan-2024 nian.
2. Kompromisu sira hotu tenke rejista iha SIGF to'o loron—20 fulan-dezemburu tinan-2024 nian, ho exesaun ba kazu hirak ne'ebé hetan justifikasaun no aprovasaun husi Ministériu Finansas.
3. Pedidu hotu ba emisaun karta kréditu no abertura ba konta fidusiária apresenta to'o loron—18 fulan-dezemburu tinan-2024.
4. Autorizasaun ba pagamentu hotu rejista iha GRP to'o loron—27 fulan-dezemburu tinan-2024, ho exesaun ba kazu hirak ne'ebé hetan justifikasaun no aprovasaun husi Ministériu Finansas.

5. Todos os pagamentos são realizados até ao dia 15 de janeiro de 2025.
6. Todos os saldos relativos a fundos de maneio ou a adiantamentos de caixa são devolvidos à conta bancária do Estado domiciliada no Banco Central de Timor-Leste de onde o pagamento tenha sido realizado, até ao dia 31 de janeiro de 2025.
7. No Subsetor da Segurança Social e no Subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno os compromissos, as autorizações de pagamento e a cobrança de receitas podem ser registados até ao dia 31 de dezembro de 2024.
5. Pagamentu hotu sei realiza to'o loron—15 fulan-janeiru tinan-2025.
6. Saldo hotu kona-ba fundu maneiu ka adiantamentus kaixa sei devolve ba konta bankária Estadu nian iha BCTL iha ne'ebé pagamentu hala'o bá, to'o loron—31 fulan-janeiru tinan-2025.
7. Iha Subsetór Seguransa Sosiál no iha Subsetór Rejiaun Administrativa Espesiál Oe-Cusse Ambeno kompromisu sira, autorizasaun pagamentu no kobransa reseita bele rejista to'o loron—31 fulan-dezemburu tinan-2024.

**CAPÍTULO III
EXECUÇÃO ORÇAMENTAL**

**Artigo 17.º
Plano de execução orçamental**

1. Os serviços e entidades apresentam à DGT, até 31 de janeiro de 2024, um plano de execução orçamental.
2. O plano de execução orçamental apresenta a calendarização da despesa do serviço ou entidade em cada trimestre, por programa, subprograma e atividade.
3. Os serviços e entidades devem apresentar à DGT, até ao dia 15 do primeiro mês de cada trimestre, uma projeção de pagamentos de valor superior a US\$1.000.000,00.

**Artigo 18.º
Alterações orçamentais**

1. É considerada alteração orçamental qualquer alteração aos valores inscritos nas tabelas das receitas e das despesas da lei do Orçamento Geral do Estado ou dos orçamentos dos serviços e entidades do Subsetor da Administração Central, do Subsetor da Segurança Social e do Subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, nomeadamente transferências entre programas, subprogramas, atividades, categorias, rubricas, subrubricas, títulos e capítulos.
2. São proibidas alterações orçamentais com origem nas categorias «salários e vencimentos», rubrica «salários e abonos regulares e permanentes», e «capital de desenvolvimento» para outras categorias orçamentais.
3. As alterações orçamentais entre diferentes categorias dentro do mesmo programa ou de diferentes programas de um título não podem exceder 20% do valor da dotação orçamental a partir da qual o montante é transferido.
4. As alterações orçamentais entre programas ou dentro do mesmo programa de um título são aprovadas pelo órgão de direção do serviço ou entidade.
5. As alterações orçamentais que tenham origem no título «Dotação Geral do Estado» são aprovadas pela Ministra das Finanças.

**KAPÍTULU III
EZEKUSAUN ORSAMENTAL**

**Artigo 17.º
Planu ba ezekeusaun orsamentál**

1. Servisu no entidade sira apresenta ba DGT, to'o loron—31 fulan-Janeiru tinan-2024, planu ba ezekeusaun orsamentál.
2. Planu ba ezekeusaun orsamentál apresenta kalendáriu despeza servisu ka entidade nian iha trimestre ida-idak, tuir programa, subprograma no atividade.
3. Servisu no entidade sira tenke apresenta ba DGT, to'o loron—15 fulan dahuluk iha trimestre ida-idak, projesaun ida ba pagamentu ho montante bo'ot liu US\$1.000.000,00.

**Artigo 18.º
Alterasaun orsamentál**

1. Konsidera nu'udar alterasaun orsamentál mak alterasaun ruma ba montante sira ne'ebé hatama iha tabela reseita no depeza nian husi lei Orsamentu Jerál Estadu nian ka iha orsamentu servisu no entidade sira Subsetór Administrasaun Sentrá, Subsetór Seguransa Sosiál no Subsetór Rejiaun Administrativa Espesiál Oe-Cusse Ambeno, hanesan transferénsia entre programa, subprograma, atividade, kategoria, rubrika, subrubrika, título no capítulo.
2. Bandu halo alterasaun orsamentál ho orijen iha kategoria «saláriu no vensimentu», rubrika «saláriu no abonu regular no permanente» no «kapítal ba desenvolvimentu» ba kategoria orsamentál sira seluk.
3. Alterasaun orsamentál entre diferente kategoria iha programa hanesan nia laran ka diferente kategoria iha título ida labele liu 20% husi montante dotasaun orsamentál hahu husi montante ne'ebé mak transfere.
4. Alterasaun orsamentál entre programa ka programa hanesan iha título ida nia laran aprova husi orgaun diresaun servisu no entidade nian.
5. Alterasaun orsamentál ne'ebé mak ho orijen iha título «Dotasaun Jerál Estadu» aprova husi Ministra Finansas.

6. As alterações orçamentais relativas ao Orçamento do Subsetor da Segurança Social são aprovadas pelo Presidente do Conselho de Administração do INSS.
 7. As alterações orçamentais relativas ao Orçamento do Subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno são aprovadas pela Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
 8. As alterações orçamentais que envolvam o aumento da despesa total em resultado da integração do saldo de gerência de receitas próprias do exercício orçamental anterior ou do aumento do produto das receitas próprias ou consignadas, contabilizadas como receita do próprio ano, carecem de autorização da Ministra das Finanças.
 9. As alterações orçamentais identificam o programa, subprograma, atividade, categoria, rubrica, título e capítulo de origem, bem como a sua afetação a novo programa, subprograma, atividade, categoria, rubrica, título e capítulo, e o resultado a atingir, e são obrigatoriamente fundamentadas, nomeadamente, quanto ao seu impacto nas metas estabelecidas no plano anual.
 10. As alterações orçamentais são comunicadas à Direção-Geral do Planeamento e Orçamento (DGPO) do Ministério das Finanças para efeito de processamento e atualização no sistema e, quando necessário, são acompanhadas da autorização emitida pela Ministra das Finanças.
6. Alterasaun orsamentál kona-ba Orsamentu Subsetór Seguransa Sosiál aprova husi Prezidente Konsellu Administrasaun INSS nian.
 7. Alterasaun orsamentál kona-ba Subsetór Rejiaun Administrativa Espesiál Oe-Cusse Ambeno aprova husi Autoridade Rejiaun Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.
 8. Alterasaun orsamentál ne'ebé envolve aumentu ba depeza total husi rezultadu integrasaun saldo jerénsia reseita própria husi ezersísiu orsamentál anterior ka aumentu ba produto reseita própria ka konsignada, kontabiliza nu'udar reseita ba tinan ne'e rasik, presiza autorizasaun husi Ministra Finansas.
 9. Alterasaun orsamentál identifika programa, subprograma, atividade, kategoria, rubrika, título no kapitulu, no rezultadu ne'ebé atu atinji, no obrigatoriamente fundamenta, liuliu, ba ninia impaktu iha meta sira ne'ebé mak estabesele ona iha planu anual.
 10. Alterasaun orsamentál tenke komunika ba Diresaun-Jerál Planeamentu no Orsamentu (DGPO) Ministériu Finansas hodi prosesa no atualiza iha sistema, no bainhira nesesáriu, akompaña ho autorizasaun ne'ebé emiti husi Ministra Fianansas.

Artigo 19.º
Reserva de contingência

1. Em caso de necessidade urgente e imprevista, podem ser transferidos fundos da dotação orçamental “Reserva de Contingência”, inscrita como despesa no Orçamento da Administração Central, no título “Dotação Geral do Estado”, “Programa 148: Contingência” para dotações orçamentais dos orçamentos dos serviços e entidades do Subsetor da Administração Central, do Subsetor da Segurança Social e do Subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, a pedido destes.
2. Os serviços e entidades que pretendam ter acesso à reserva de contingência devem primeiro verificar, analisar e confirmar a falta de verbas até ao final do ano no seu orçamento, antes de submeter o pedido ao Ministério das Finanças.
3. O pedido de utilização da reserva de contingência contém a descrição detalhada da atividade a financiar e apresenta a justificação do cumprimento dos requisitos de urgência e imprevisibilidade que estão na base do pedido de acesso à reserva de contingência.
4. A reserva de contingência não deve ser utilizada para financiar serviços correntes do serviço ou entidade que deveriam ter sido devidamente inscritos no respetivo orçamento, salvo por razões de segurança nacional ou em caso de perigo para a vida humana.
5. Os serviços e entidades que beneficiem de verbas da reserva

Artigo 19.º
Rezerva kontinjénsia

1. Iha kazu nesesidade urjente no imprevista, bele transfere fundu dotasaun orsamentál “Rezerva Kontinjénsia”, inskrita nu'udar despeza iha Orsamentu Administrasaun Sentrá, iha título “Dotasaun Jerál Estadu”, “Programa 148: Kontinjénsia” ba dotasaun orsamentál husi orsamentu servisu no entidade sira Subsetór Administrasaun nian, husi Subsetór Seguransa Sosiál no husi Subsetór Rejiaun Administrativa Espesiál Oe-Cusse Ambenu, liu husi sira nia pedidu.
2. Servisu no entidade sira ne'ebé pretende iha asesu ba rezerva kontinjénsia tenke verifika uluk, analiza no konfirma falta ba verba to'o tinan ikus iha ninia orsamentu, molok submete pedidu ba Ministériu Finansas.
3. Pedidu utilizasaun rezerva kontinjénsia kontém deskrisaun detallada ba atividade ne'ebé atu finansia no apresenta justifikasaun ba kumprimentu rekizitu urjénsia no imprevizibilidade nu'udar baze ba pedidu hodi asesu ba rezerva kontinjénsia.
4. Rezerva kontinjénsia labele utiliza hodi finansia servisu ka entidade nia servisu korente ne'ebé tenke inskreve iha respetivu orsamentu, ho esesaun ba razaun seguransa nasionál ka iha kazu perigo ba ema nia moris.
5. Servisu no entidade sira ne'ebé benefisia verba husi rezerva

de contingência devem apresentar um relatório da respetiva despesa à DGT após realizado o pagamento.

6. Os serviços e entidades devolvem à conta do Tesouro as verbas não gastas da reserva de contingência.
7. Os pedidos de utilização da reserva de contingência são autorizados pelo Primeiro-Ministro.

Artigo 20.º
Entrega de saldos

1. As verbas que não forem gastas pelos serviços e entidades até ao final do ano financeiro são devolvidas ao Tesouro.
2. As verbas que não forem gastas pelo Subsetor da Segurança Social até ao final do ano financeiro, que tenham origem em transferências da Administração Central, são deduzidas ao montante global a transferir pelo Subsetor da Administração Central para o Subsetor da Segurança Social no ano seguinte.
3. A DGT pode autorizar os serviços e entidades a manter as verbas não gastas no exercício orçamental anterior quando estas sejam de montante inferior à dotação a que têm direito no Orçamento Geral do Estado, subtraindo esse valor ao montante das verbas a libertar.
4. As verbas relativas a subvenções públicas que não forem gastas pelos serviços e entidades até ao termo do prazo previsto no contrato de subvenção são devolvidas ao Tesouro no prazo de trinta dias.

Artigo 21.º
Libertação e transferência de créditos e verbas

1. A libertação de créditos e verbas do Orçamento Geral do Estado é realizada com base nas necessidades de caixa para atender aos requisitos de execução do orçamento.
2. A libertação de créditos e verbas é realizada na proporção de 25% do montante da dotação original, por trimestre, até ao dia 15 do primeiro mês de cada trimestre.
3. A libertação de créditos e verbas é realizada na proporção de 50% do montante da dotação original, por semestre, até ao dia 15 do primeiro mês de cada semestre, quanto à Presidência da República, ao Parlamento Nacional, aos Tribunais e aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação.
4. A libertação de créditos e verbas é realizada na proporção de 100% do montante da dotação original, até ao dia 15 do mês de janeiro, quanto ao Fundo das Infraestruturas.
5. O valor dos créditos e verbas libertados pode, a pedido do serviço ou entidade, ultrapassar o limite previsto nos números anteriores quando sejam previstos pagamentos de montante superior no trimestre.
6. O valor dos créditos e verbas libertados corresponde ao montante da dotação prevista no Orçamento Geral do

kontinjénsia tenke apresenta relatóriu ba despeza refere ba DGT bainhira pagamentu realiza ona.

6. Servisu no entidade sira devolve ba Tezouru nia konta verba sira ne'ebé la gasta husi rezerva kontinjénsia.
7. Pedidu sira ba utilizasaun rezerva kontinjénsia autoriza husi Primeiru-Ministru.

Artigu 20.º
Entrega saldu

1. Verba sira ne'ebé mak la gasta husi servisu no entidade sira to'o tinan finanseiru nia rohan tenke devolve ba Tezouru.
2. Verba sira ne'ebé mak la gasta husi Subsetór Seguransa Sosiál to'o tinan finanseiru nia rohan, ne'ebé ho orijen iha transferénsia Administrasaun Sentrá nian, sei deduz husi montante global ne'ebé mak sei transfere husi Subsetór Administrasaun Sentrá ba Subsetór Seguransa Sosiál iha tinan tuir mai.
3. DGT bele autoriza servisu no entidade sira hodi mantein verba sira ne'ebé mak la gasta iha ezersísiu orsamentál anterior bainhira verba sira ne'e iha montante ne'ebé ki'ik ho dotasaun ne'ebé mak sira iha direitu iha Orsamentu Jerál Estadu, subtrai valor ida ne'e ho montante verba ne'ebé mak atu liberta.
4. Verba sira kona-ba subvensaun públika ne'ebé mak la gasta husi servisu no entidade sira to'o prazu ne'ebé mak hatur iha kontratu remata tenke fo fila ba Tezouru iha prazu loron—30.

Artigu 21.º
Libertasaun no transferénsia ba kréditu no verba

1. Libertasaun ba kréditu no verba sira Orsamentu Jerál Estadu nian hala'o ho baze ba nesesidade caixa hodi atende rekizitu ezekusaun orsamentál.
2. Libertasaun ba kréditu no verba sira sei hala'o iha proporsau 25% husi montante dotasaun orijinal, kada trimestre, to'o loron-15 fulan dahuluk kada trimestre.
3. Libertasaun ba kréditu no verba sira sei hala'o iha proporsau 50% husi montante dotasaun orijinal, kada semestre, to'o loron-15 fulan dahuluk kada semestre, ba Prezidénsia Repúblika, ba Parlamentu Nasionál, ba Tribunal sira no ba servisu perifériku externu Ministériu Negósiu Estranjeiru no Koopreasaun nian.
4. Libertasaun ba kréditu no verba sira sei hala'o iha proporsau 100% husi montante dotasaun orijinal, to'o loron-15 fulan-Janeiru, ba Fundu Infraestrutura.
5. Montante ba kréditu no verba ne'ebé liberta bele, ho pedidu husi servisu no entidade sira, hakat-liu limite ne'ebé prevee iha número anterior bainhira prevee pagamentu ho montante bo'ot liu iha trimestre.
6. Montante ba kréditu no verba ne'ebé liberta koresponde ba montante dotasaun ne'ebé prevista iha Orsamentu Jerál

Estado subtraída do montante das receitas próprias aí previstas e do montante das receitas próprias que forem cobradas acima das receitas previstas no Orçamento Geral do Estado.

7. Ao valor dos créditos e verbas libertados é ainda deduzido o montante do saldo que for mantido nos termos do n.º 3 do artigo anterior.
8. A transferência de verbas é realizada na proporção de 50% do montante da dotação original, por semestre, até ao dia 15 do primeiro mês de cada semestre, quanto ao Subsetor da Segurança Social e ao Subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

**CAPÍTULO IV
RECEITA**

**Artigo 22.º
Cobrança da receita**

1. Todas as receitas públicas devem ser cobradas através de transferência bancária ou pagamento em terminal eletrónico, exceto em casos excecionais devidamente justificados.
2. A receita cobrada pelos serviços e entidades é depositada diariamente na conta bancária autorizada para tal, pelo seu valor integral, não podendo ser subtraído qualquer valor relativo a despesas de cobrança ou de outro tipo.
3. Os serviços e entidades que cobram receita emitem ao pagador um recibo pré-numerado e com número sequencial através de sistema informatizado para emissão e registo de receitas.
4. Os serviços e entidades que ainda não beneficiem de sistema informatizado para emissão e registo de receitas emitem ao pagador um recibo pré-numerado e com número sequencial nos termos aprovados, impresso de livro de recibos produzido pela DGT.
5. No caso de receitas cobradas em localidades remotas, muito remotas ou extremamente remotas, o seu depósito é realizado com regularidade semanal ou logo que atinjam um valor acumulado de US\$5.000,00.
6. A cobrança de receita pelo Subsetor da Segurança Social e pelo Subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno segue as regras definidas pelo INSS e pela Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, respetivamente.
7. Até 31 de dezembro de 2024, todos os serviços e entidades implementam, se possível, a cobrança de receitas públicas através de transferência bancária ou pagamento em terminal bancário.

**Artigo 23.º
Registo da receita**

1. Toda a receita cobrada é registada no GRP e classificada nos termos da classificação económica das receitas públicas

Estadu subtrai husi montante reseita própria ne'ebé prevista iha ne'ebá no husi montante reseita próprias ne'ebé kobra ona bo'ot liu reseita ne'ebé prevee iha Orsamentu Jerál Estadu.

7. Montante ba kréditu no verba ne'ebé liberta sei deduz montante saldu ne'ebé mak mantein ho baze ba n.º 3 artigu anterior.
8. Transferénsia ba verba sei hala'o iha proporsau 50% husi montante orijinal, kada semestre, to'o loron-15 fulan dahuluk iha kada semestre, ba Subsetór Seguransa Sosiál no Subsetór Rejiaun Administrativa Espesiál Oe-Cusse Ambeno.

**KAPÍTULU IV
RESEITA**

**Artigo 22.º
Kobransa reseita**

1. Reseita pública tomak tenke kobra liu husi transferénsia bankária ka pagamentu iha terminal eletróniku, ho esesaun ba kazu esesionál sira ne'ebé justifika.
2. Reseita ne'ebé kobra husi servisu no entidade sira sei depozita lor-loron iha konta bankária ne'ebé autorizada ba ida ne'e, husi ninia valor integral, labele subtrai ho kualkér montante kona-bá despeza ba kobransa ka tipu seluk.
3. Servisu no entidade sira ne'ebé kobra reseita emiti ba pagador resibu pré-numeradu ida no ho número sekuensial liu husi sistema informatizadu ba emisaun no rejistu ba reseita.
4. Servisu no entidade sira ne'ebé mak seidak benefisia sistema informatizadu ba emisaun no rejistu ba reseita emiti ba pagador resibu pré-numeradu ida no ho número sekuensial ida ne'ebé aprova ona, impresu livru resibu ne'ebé produz husi DGT.
5. Iha kazu reseita ne'ebé kobra iha lokal remota, remota liu ka extremamente remota, ninia depóziitu sei realiza ho regularidade semanal ka bainhira atinji ona montante ne'ebé akumuladu husi US\$5.000,00.
6. Kobransa reseita husi Subsetór Seguransa Sosiál no husi Subsetór Rejiaun Administrativa Espesiál Oe-Cusse Ambeno halo tuir regra sira ne'ebé defini husi INSS no husi Autoridade Rejiaun Administrativa Espesiál Oe-Cusse Ambeno, respetivamente.
7. To'o loron-31 fulan-Dezemburu 2024, servisu no entidade hotu implementa, karik possível, kobransa ba reseita pública liu husi transferénsia bankária ka pagamentu iha terminal bankáriu.

**Artigo 23.º
Registo da receita**

1. Reseita tomak ne'ebé kobra ona rejista iha GRP no klasifika tuir klasifikasaun ekonómika ba reseita ne'ebé aprova husi

aprovada pelo Decreto do Governo n.º 19/2022, de 11 de maio, alterado pelo Decreto do Governo n.º 11/2023, de 25 de outubro.

2. Os serviços e entidades remetem à DGT, até ao dia 15 do mês seguinte ao do termo do trimestre, cópia de reconciliação da receita juntamente com todos os documentos de cobrança e comprovativos de depósito, bem como informação de qualquer montante liquidado, mas não pago.
3. A informação prevista no número anterior relativa ao quarto trimestre inclui a informação relativa ao ano inteiro.
4. A DGT solicita diariamente um extrato bancário ao BCTL e aos bancos comerciais relativo a todas as contas dos serviços e entidades para efeitos de reconciliação das receitas.

CAPÍTULO V DESPESA

Artigo 24.º

Processo de realização de despesa

A realização de despesa observa as seguintes etapas sucessivas:

- a) A autorização da despesa;
- b) A verificação da inscrição e cabimento orçamental;
- c) A assunção do compromisso;
- d) A liquidação da despesa;
- e) A autorização do pagamento;
- f) A realização do pagamento.

Artigo 25.º

Autorização da despesa

1. A autorização da despesa é a fase inicial da realização de qualquer despesa.
2. Nenhuma despesa pode ser autorizada sem que tenha por base lei, instrumento de direito internacional, contrato ou decisão judicial.
3. Toda a despesa deve ser previamente autorizada nos termos do Decreto-Lei n.º 23/2022, de 19 de maio.
4. Se a despesa visar a realização de procedimento de aprovisionamento, a autorização da despesa pode ser tomada em simultâneo com a decisão de abertura do procedimento, exceto nos casos em que essa competência pertença a outro órgão.

Artigo 26.º

Aprovisionamento

1. O procedimento de aprovisionamento é obrigatório para a execução da despesa com base em contrato público.

Dekretu Governu n.º 19/2022, loron-11 fulan-Maiu no altera husi Dekretu Governu n.º 11/2023, loron-25 fulan-Outubru.

2. Servisu no entidade sira haruka ba DGT, to'o loron-15 fulan hafoin trimestre remata, kópia rekonsiliaaun reseita nian hamutuk ho dokumentu hotu kobransa nian no komprovativu ba depósitu sira, no mós informasaun kona-bá kualkér montante likidadu, ne'ebé la selu.
3. Informasaun sira prevista iha número anterior kona-bá trimestre daha'at inklui informasaun kona-bá tinan tomak.
4. DGT husu lor-loron extratu bankáriu ida ba BCTL no ba banku komersiál sira kona-bá konta sira hotu servisu no entidade sira nian atu halo rekonsiliaaun ba reseita sira.

KAPÍTULUV DESPEZA

Artigo 24.º

Prosesu ba realizaun despesa

Realizaun ba despesa halo tuir etapa sira mai ne'e:

- a) Autorizaun ba despesa;
- b) Verifikaun ba inskrisaun no kabimentu orsamentál;
- c) Asunsaun kompromisu;
- d) Likidasaun ba despesa;
- e) Autorizaun pagamentu;
- f) Realizaun pagamentu.

Artigo 25.º

Autorizaun ba despesa

1. Autorizaun ba despesa nu'udar faze inisiál ba realizaun kualkér despesa.
2. Laiha despesa ida bele autoriza bainhira laiha baze ba lei, instrumentu direitu internasionál, kontratu ka desizaun judisiál.
3. Despesa hotu tenke previamente autoriza tuir Dekretu-Lei n.º 23/2022, loron-19 fulan-Maiu.
4. Se karik despesa ne'e mak atu halo prosedimentu aprovizionamentu nian, entaun bele foti autorizaun ba despesa iha tempu hanesan ho autorizaun atu hahú prosedimentu ida-ne'e, exetu kuanu órgaun ida seluk mak iha kompeténsia ida-ne'e.

Artigo 26.º

Aprovizionamentu

1. Prosedimentu aprovizionamentu obrigatóriu ba ezekusaun despesa ho baze ba kontratu públiku.

2. A decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento está dependente da autorização prévia da respetiva despesa pelo órgão competente, nos termos do Decreto-Lei n.º 23/2022, de 19 de maio, e da previsão do aprovisionamento no plano de aprovisionamento para o respetivo ano, não carecendo de verificação prévia da inscrição e cabimentação orçamental.
3. A abertura de Procedimentos de Aprovisionamento relativos a execução de obras de montante superior a US\$100.000,00 carece da verificação prévia do valor do aprovisionamento, incluindo os preços unitários e globais, pela Agência de Desenvolvimento Nacional (ADN).
4. A decisão de abertura do procedimento de aprovisionamento cabe ao órgão competente nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 22/2022, de 11 de maio.
5. Todos os procedimentos de aprovisionamento são obrigatoriamente conduzidos através do módulo de aprovisionamento do GRP.

Artigo 27.º

Verificação da inscrição e cabimento orçamental

1. A verificação da inscrição orçamental consiste em apurar se no Orçamento Geral do Estado se encontra inscrita uma atividade relativa à despesa que se pretende realizar.
2. A verificação do cabimento orçamental consiste em apurar se o montante da despesa que se pretende realizar é igual ou inferior ao valor não utilizado da dotação orçamental dessa atividade e, se tal for o caso, deduzir do saldo da dotação orçamental respetiva o valor equivalente à despesa a realizar.
3. A verificação da inscrição e cabimento orçamental é realizada previamente à assunção do compromisso, não podendo ser assinados contratos cuja despesa não tenha inscrição e cabimento orçamental.
4. A verificação da inscrição e cabimento orçamental realiza-se através do registo do cabimento no GRP.
5. Se a despesa implicar pagamentos em 2024 e em outros anos financeiros para além de 2024, a verificação da inscrição e cabimento orçamental só incide sobre o montante a pagar em 2024.
6. Se a despesa só implicar pagamentos em outros anos financeiros que não o de 2024, deve considerar-se que o montante da despesa em 2024 é de US\$1 para efeitos de verificação da inscrição e cabimento orçamental.
7. A verificação da inscrição e cabimento orçamental de todos os pagamentos a realizar ao longo de 2024, por conta de compromissos plurianuais já assumidos em anos anteriores, deve ser realizada até 31 de janeiro de 2024.

2. Desizaun ba abertura prosedimentu aprovizionamentu depende ba autorizasaun prévia ba respetiva despesa husi orgaun competente, tuir Dekretu-Lei n.º 23/2022, loraun- 19 fulan-Maiu, no ba previzaun aprovizamentu iha planu aprovizionamentu ba tinan refere, la presiza verifikasaun prévia ba inskrisaun no kabimentasaun orsamentál.
3. Abertura prosedimentus aprovizionamentu relaciona ezekusaun obras ho montante superior US\$100.000,00 presiza verifikasaun previa ba valor aprovizionamentu, inklui presu unitariu no global, husi Agência de Desenvolvimento Nacional (ADN).
4. Desizaun ba abertura prosedimentu aprovizionamentu kabe ba orgaun competente tuir artigu 22.º husi Dekretu-Lei n.º 22/2022, loraun-11 fulan-Maiu.
5. Prosedimentu aprovizionamentu tomak tenke halo liu husi módulu aprovizionamentu GRP.

Artigo 27.º

Verifikasaun ba inskrisaun no kabimentu orsamentál

1. Verifikasaun ba inskrisaun orsamentál katak apura se iha Orsamentu Jerál Estadu inskrita atividade ida kona-bá despesa ne'ebé mak atu realiza.
2. Verifikasaun ba kabimentu orsamentál katak apura se karik montante husi despesa ne'ebé mak atu realiza hanesan ka menus husi montante ne'ebé la utiliza iha dotasaun orsamentál atividade refere no, se karik akontese, tenke hamenus saldu husi dotasaun orsamentál ho montante hanesan ho depeza ne'ebé despesa ne'ebé atu halo.
3. Verifikasaun ba inskrisaun no kabimentu orsamentál realiza molok asumi kompromisu, labele asina kontratu ne'ebé mak ninia despesa laiha inskrisaun no kabimentu orsamentál.
4. Verifikasaun ba inskrisaun no kabimentu orsamentál realiza liu husi rejistu kabimentu iha GRP.
5. Karik despesa implika pagamentu iha tinan-2024 no iha tinan financeiru seluk alende tinan-2024, Verifikasaun ba inskrisaun no kabimentu orsamentál realiza insidi de'it ho montante ne'ebé mak atu selu iha 2024.
6. Karik despesa implika de'it pagamentu iha tinan financeiru sira seluk ne'ebé la'os 2024, tenke konsidera katak montante despesa iha tinan-2024 mak US\$1 ba efeitu Verifikasaun ba inskrisaun no kabimentu orsamentál.
7. Verifikasaun ba inskrisaun no kabimentu orsamentál ba pagamentu hotu ne'ebé mak atu realiza iha tinan tomak 2024 nian, ho kompromisu plurianual ne'ebé asumi ona iha tinan sira anterior, tenke realiza to'o loraun-31 fulan-Janeiru tinan-2024.

Artigo 28.º
Assunção do compromisso

1. O compromisso é assumido através de:
 - a) Assinatura do contrato, nas despesas decorrentes de contrato;
 - b) Liquidação da despesa e autorização de pagamento, nas despesas decorrentes de lei, direito internacional ou decisão judicial.
2. A assinatura de contratos públicos e contratos de subvenção relativos a execução de obras de montante superior a US\$100.000,00 carece da verificação prévia dos preços unitários e globais pela Agência de Desenvolvimento Nacional (ADN).
3. Não estão sujeitos a avaliação, controlo prévio, certificação e recomendação de pagamento pela ADN, os pagamentos a título de indemnização por expropriação de imóveis.
4. Não estão sujeitos a avaliação, controlo prévio, certificação e recomendação de pagamento pela ADN, os contratos de execução de obras públicas do Planeamento de Desenvolvimento Integrado Municipal (PDIM).
5. A atribuição de subvenções públicas a pessoas singulares ou coletivas, incluindo empresas públicas, realiza-se através da assinatura de contratos de subvenção, nos termos do Decreto do Governo n.º 1/2009, de 18 de fevereiro, alterado pelo Decreto do Governo n.º 1/2016, de 1 de fevereiro, com exceção do pagamento de prestações sociais previstas na lei.
6. A assunção do compromisso é registada de imediato no GRP.
7. A assunção do compromisso através de um contrato público carece ainda da publicação de anúncio da celebração do contrato no Portal do Aproveitamento, no prazo de 10 dias a contar da sua assinatura.

Artigo 29.º
Liquidação da despesa

1. Antes de submeter o pagamento a autorização, os serviços e entidades procedem à liquidação da despesa, que consiste em:
 - a) Identificar a obrigação de pagamento;
 - b) Determinar o prazo limite de pagamento;
 - c) Identificar o beneficiário do pagamento;
 - d) Verificar o direito desse beneficiário;
 - e) Determinar o montante exato do pagamento que deverá ser realizado, tendo em conta as retenções na fonte de impostos e contribuições previstas na lei.

Artigo 28.º
Asunsaun kompromisu

1. Kompromisu asumi liu husi:
 - a) Asina kontratu, ba despeza sira ne'ebé mai husi kontratu;
 - b) Likidasaun ba despeza no autorizasaun ba pagamentu, ba despeza sira ne'ebé mai husi lei, direitu internasionál ka desizaun judisiál.
2. Asinatura ba kontratu subvensaun kona-bá ezekusaun obra ho montante bo'ot liu US\$100.000,00 presiza verifikasaun prévia ba presu unitáriu no global husi Ajénsia Dezenvolvimentu Nasionál (ADN).
3. La sujeitu ba avaliasaun, kontrolu préviu, sertifikasaun no rekomendasaun pagamentu husi ADN, pagamentu sira ho título indemnizasaun ba expropriasaun imóveis.
4. La sujeitu ba avaliasaun, kontrolu préviu, sertifikasaun no rekomendasaun pagamentu husi ADN, kontratu sira ba ezekusaun obra públika husi Planeamentu Dezenvolvimentu Integradu Munisipál (PDIM).
5. Atribuisaun subvensaun públika ba pesóa singular no kolektiva, inklui empreza públika sira, realiza liu husi asinatura kontratu subvensaun, tuir Dekretu Governu n.º 1/2009, lora- 18 fulan-Fevereiru, altera husi Dekretu Governu n.º 1/2016, lora-1 fulan-Fevereiru, ho esesaun ba pagamentu prestasaun sosiál sira ne'ebé hatur iha lei.
6. Asunsaun kompromisu rejista imediatu iha GRP.
7. Asunsaun kompromisu liu husi kontratu públiku presiza mos publikasaun anunsu ba selebrasaun kontratu iha Portal Aproveitamentu, iha prazu lora-10 konta husi ninia asinatura.

Artigo 29.º
Likidasaun ba despeza

1. Molok hatama pagamentu ba autorizasaun, servisu no entidade sira tenke halo likidasaun ba despeza, ne'ebé inklui:
 - a) Identifika obrigasaun ba pagamentu;
 - b) Determina prazu limitu ba pagamentu;
 - c) Identifika benefisiáriu ba pagamentu;
 - d) Verifika direitu benefisiáriu nian;
 - e) Determina montante lolos ba pagamentu ne'ebé tenke realiza, ne'ebé bazeia ba retensaun iha fonte impostu no kontribuisaun sira prevista iha lei.

2. Nas despesas com base em contrato público, a liquidação da despesa depende da apresentação de fatura pelo contraente privado.
3. O dirigente máximo da unidade orgânica responsável pela gestão financeira dos serviços ou entidades deve aprovar e carimbar todas as faturas recebidas dos fornecedores.
4. Os serviços e entidades registam todas as faturas recebidas no sistema *Invoice Tracking*.
5. A liquidação da despesa é registada no GRP através da criação de um *payment request* (PRT).
6. Havendo lugar a retenção por conta de caução de execução ou de qualidade, a liquidação da despesa faz referência expressa ao montante a reter e essa informação é registada no GRP para efeitos de reembolso futuro.

Artigo 30.º
Retenção na fonte

1. Qualquer pagamento realizado pelos serviços e entidades está sujeito aos impostos e às contribuições previstas na lei.
2. Cabe aos serviços e entidades calcularem o montante da retenção na fonte dos impostos e das contribuições previstas na lei relativo a cada pagamento.
3. Cabe aos serviços e entidades depositar os montantes retidos quanto aos pagamentos por si efetuados, na conta do Tesouro e na conta da entidade gestora da Segurança Social, respetivamente.
4. Qualquer pagamento relacionado com atividades desenvolvidas em Timor-Leste está sujeito à retenção na fonte de:
 - a) 2% do montante, quanto a serviços de construção ou edificação;
 - b) 4% do montante, quanto a serviços de consultoria na área da construção;
 - c) 2,64% do montante, quanto a serviços de transporte por via aérea ou marítima;
 - d) 4,5% do montante, quanto a atividades mineiras ou serviços de apoio à exploração mineira.
5. Qualquer pagamento relacionado com a locação de terrenos ou edifícios está sujeito à retenção na fonte de 10% do montante.
6. Qualquer pagamento a um não residente relacionado com uma relação comercial está sujeito à retenção na fonte de 10% do montante.
7. Qualquer pagamento relacionado com a prestação de trabalho subordinado está sujeito à retenção na fonte de:

2. Iha despeza sira ne'ebé ho baze ba kontratu públiku, likidasaun despeza depende ba apresentasaun fatura husi kontraente privadu.
3. Dirijente máximu husi unidade orgánika ne'ebé responsavel ba jestaun finanseira servisu ka entidade nian tenke aprova no tau karimbu ba fatura tomak ne'ebé mak simu husi fornecedor sira.
4. Servisu no entidade sira rejista fatura hotu ne'ebé mak simu iha sistema *Invoice Tracking*.
5. Likidasun despeza rejista iha GRP liu husi kria *payment request* (PRT).
6. Karik iha retensaun liu husi kausaun ezekusaun ka kualidade, likidasaun ba depeza halo referénsia expressa ba montante ne'ebé atu retein no informasaun ida ne'e rejista iha GRP hodi rembolsa iha futuro.

Artigu 30.º
Retensaun iha fonte

1. Kualkér pagamentu ne'ebé hala'o husi servisu no entidade sira sujeitu ba impostu no kontribuisaun sira ne'ebé prevee iha lei.
2. Kompete ba servisu no entidade sira kalkula montante ba retensaun iha fonte impostu nian no kontribuisaun sira prevee iha lei ba pagamentu ida-idak.
3. Kompete ba servisu no entidade sira atu depozita montante sira ne'ebé mak retein ba pagamentu ne'ebé mak efetua husi sira, iha Tezouru nia konta no iha konta entidade jстора Seguransa Sosiál nian.
4. Kualkér pagamentu ne'ebé iha relasaun ho atividade sira ne'ebé desenvolve iha Timor-Leste tenke halo retensaun iha fonte ho valór:
 - a) 2% husi valór ba servisu konstrusaun ka edifikasaun;
 - b) 4% husi valór ba servisu konsultoria iha área konstrusaun nian;
 - c) 2,64% husi valór ba servisu transporte liuhusi via aérea ka marítima;
 - d) 4,5% husi valór ba atividade mineira ka servisu apoiu ba esplorasau mineira
5. Kualkér pagamentu ne'ebé iha relasaun ho arrendamentu ba rai ka edifísiu tenke halo retensaun iha fonte ho 10% husi ninia valór.
6. Kualkér pagamentu husi rendimentu ne'ebé ema la rezidente simu iha Timor-Leste ho relasaun komersiál tenke halo retensaun iha fonte ho 10% husi ninia valór.
7. Kualkér pagamentu ne'ebé iha relasaun ho prestasaun servisu subordinadu tenke halo retensaun ho valór:

- a) 10% do montante acima de US\$500,00, quanto a trabalhadores residentes, ou 10% do montante total, quanto a trabalhadores não residentes, por conta de imposto sobre os salários;
 - b) 4% do montante total, por conta de contribuição a cargo do trabalhador para o Regime Contributivo de Segurança Social.
8. Os pagamentos relativos a aquisições e expropriações de imóveis não estão sujeitos a retenção na fonte de imposto.
9. A informação apresentada nos números anteriores não afasta a obrigação de consulta, pelos serviços e entidades, da Lei Tributária, aprovada pela Lei n.º 8/2008, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 5/2019, de 27 de agosto, e pela Lei n.º 17/2023, de 29 de agosto, e do Regime de Inscrição e Obrigação Contributiva no Âmbito do Regime Contributivo de Segurança Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2017, de 24 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 30/2021, de 9 de dezembro.

Artigo 31.º
Autorização do pagamento

1. Após ter sido realizada a liquidação da despesa, pode ser autorizado o pagamento da mesma.
2. Nas despesas com base em contrato público só podem ser autorizados pagamentos depois de realizada a entrega dos bens, a prestação dos serviços ou a realização da obra, de acordo com o contrato, ordem de compra ou fatura, de ser redigido o relatório de recebimento e inspeção e de os bens serem registados no Património de Estado, no sistema *Asset Module*, sem prejuízo da realização de pagamentos adiantados, quando devidamente autorizados.
3. A realização de pagamentos com base em contratos públicos e contratos de subvenção relativos a execução de obras de montante superior a US\$100.000,00 ficam condicionados à prévia certificação da qualidade e conformidade pela ADN.
4. A autorização do pagamento cabe ao dirigente máximo da unidade orgânica responsável pela gestão financeira dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, exceto nos casos de despesas decorrentes de lei, direito internacional ou decisão judicial, em que a competência cabe ao órgão de direção, sem prejuízo de delegação.
5. A autorização do pagamento é registada no GRP através da criação de um *expense voucher* (EV).
6. O limiar previsto no n.º 3 só se aplica a procedimentos de aprovisionamento e contratação iniciados após 1 de janeiro de 2023.

Artigo 32.º
Descentralização das funções de pagamento

1. Em 2024, por aplicação dos artigos 26.º a 30.º e 124.º da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, todos os serviços e entidades

- a) 10% husi valór ne'ebé liu US \$500, ba traballadór rezidente, ka 10% husi valór total, ba traballadór la rezidente, tanba impostu ba saláriu sira;
 - b) 4% husi valór total ba kontribuisaun ne'ebé traballadór mak responsavel atu selu ba Rejime Kontributivu Seguransa Sosial nian.
8. Pagamentu kona-bá akizisaun no espropriaun ba imóvel sira la iha retensaun iha fonte impostu.
9. Informasaun ne'ebé apresenta iha número iha leten, la hasees obrigasaun husi servisu no entidade sira atu konsulta Lei Tributária, ne'ebé aprova iha Lei n.º 8/2008, husi lora-30 fulan-juñu, ho alterasaun husi Lei n.º 5/2019, husi lora-27 fulan-agostu, no Rejime Inskrisaun no Obrigasaun Kontributiva iha Âmbitu Rejime Kontributivu ba Seguransa Sosiál, ne'ebé aprova ho Dekretu-Lei n.º 27/2017, lora-24 fulan-maiu, ho alterasaun liuhusi Dekretu-Lei n.º 30/2021, lora-9 fulan-dezembu.

Artigo 31.º
Autorizasaun pagamentu

1. Hafoin halo tiha likidasaun ba despesa, bele autoriza pagamentu ba ida ne'e.
2. Iha despesa sira ho baze ba kontratu públiku pagamentu bele de'it autoriza hafoin sasan sira entrega ona, prestasaun servisu ka obra sira halo ona, tuir kontratu, ordem kompra ka fatura, elabora ona relatóriu ba simu sasan no inspesaun no sasan sira ne'e rejistu ona iha Patrimóniu Estadu nian, iha sistema *Asset Module*, la ho prejuízu ba realizasaun pagamentu adiantadu, bainhira autoriza.
3. Realizasaun ba pagamentu ho baze iha kontratu públiku ka kontratu subvensaun kona-ba ezekusaun obra ho montante liu US\$100.000,00 tenke iha sertifikasaun qualidade no conformidade husi ADN.
4. Autorizasaun ba pagamentu kompete ba dirigente máximo husi unidade orgánica ne'ebé responsavel ba jestaun finanseira servisu no entidade sira Setor Públiku Administrativu nian, ho esesaun ba despesa sira ne'ebé mai husi lei, direitu internasionál, ka desizaun judisiál, iha ne'ebé kompeténsia kabe ba orgaun direasaun, la ho prejuízu ba delegasaun.
5. Autorizasaun ba pagamentu rejista iha GRP liu husi kria *expense voucher* (EV).
6. Norma ne'ebé prevee iha n.º 3 aplika de'it ba prosedimentu aprovizamentu no kontratasaun sira ne'ebé hahu hafoin lora-1 fulan-janeiru tinan-2024.

Artigo 32.º
Descentralizasaun ba funsaun pagamentu

1. Iha tinan-2024, ho aplikasaun ba artigu sira 26.º to' o 30.º no 124.º husi Lei n.º 2/2022, lora-10 fulan-Fevereiro, servisu

que tenham título próprio no Orçamento Geral do Estado assumem as funções de pagamento das respetivas despesas, com exceção das despesas com pessoal.

2. As entidades que assumem as funções de pagamento devem verificar, analisar e confirmar todos os documentos de pagamentos de acordo com as regras em vigor.

Artigo 33.º

Competência para a realização de pagamentos

1. A realização de pagamentos compete:
 - a) Aos serviços e entidades do Subsetor da Administração Central quanto às respetivas despesas, com exceção das despesas com pessoal;
 - b) À DGT quanto às despesas com pessoal dos serviços e entidades do Subsetor da Administração Central e às despesas pagas a partir da Dotação Geral do Estado;
 - c) Ao INSS, quanto às despesas dos serviços e entidades do Subsetor da Segurança Social;
 - d) À Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, quanto às despesas dos serviços e entidades do Subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno.

Artigo 34.º

Realização de pagamento

1. A realização do pagamento de uma despesa consubstancia o exfluxo de fundos da conta bancária do serviço ou entidade e a sua entrega ao beneficiário ou seu representante.
2. Os pagamentos são realizados através de transferência bancária ou cartão bancário.
3. O pagamento de uma despesa é registado no GRP através da criação de um *payment/extract payment* (PEP).
4. A ordem de pagamento é emitida diretamente através do sistema R-Timor, quanto aos pagamentos a realizar pelo BCTL, ou manualmente quanto aos pagamentos a realizar por outras instituições bancárias.
5. Os pagamentos realizados por cartão bancário são efetuados pelo próprio serviço ou pessoa autorizada.
6. Os pagamentos relativos a despesas com base em contrato público podem ser realizados mesmo depois da data de termo do contrato, desde que o contraente privado tenha realizado a sua prestação dentro dessa data.
7. Os pedidos de pagamentos relativos aos contratos de valor superior a US\$ 5.000.000,00 são, ainda, acompanhados de cópia do contrato e do visto prévio da Câmara de Contas, com exceção dos que produzam efeitos com base no artigo 34.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de

no entidade sira hotu ne'ebé mak iha título mesak iha Orsamentu Jerál Estadu asumi funsaun pagamentu ba ninia depeza rasik, ho esesaun ba *despesas com pessoal*.

2. Entidade sira ne'ebé asumi funsaun pagamentu tenke verifika, analiza no konfirma dokumentu hotu pagamentu nian tuir regra ne'ebé vigora.

Artigo 33.º

Kompeténsia ba realizasaun pagamentu

1. Realizasaun ba pagamentu kompete ba:
 - a) Servisu no entidade sira husi Subsetór Administrasaun Sentrál nian ba respetiva depeza, ho esesaun ba *despesas com pessoal*;
 - b) DGT ba *despesas com pessoal* servisu no entidade sira nian husi Subsetór Administrasaun Sentrál nian no depeza sira ne'ebé mak selu liu husi Dotasaun Jerál;
 - c) INSS ba depeza sira servisu no entidade sira husi Subsetór Seguransa Sosiál nian;
 - d) Autoridade Rejiaun Administrativa Espesiál Oe-Cusse Ambeno ba depeza sira servisu no entidade sira husi Subsetór Rejiaun Administrativa Espesiál Oe-Cusse Ambeno.

Artigo 34.º

Realizasaun pagamentu

1. Realizaun pagamentu ba depeza konsubstansia exfluxu husi fudu konta bankária servisu no entidade sira nian no ninia entrega ba benefisiáriu ka ninia representante.
2. Pagamentu sira halo liu husi transferénsia bankária ka kartaun bankáriu.
3. Pagamentu ba depeza ida rejista iha GRP liu husi kria *payment/extract payment* (PEP).
4. Orden pagamentu emiti diretamente liu husi sistema R-Timor ba pagamentu sira ne'ebé mak hala'o husi BCTL ka manualmente ba pagamentu sira ne'ebé mak hala'o husi instituisaun bankária sira.
5. Pagamentu sira ne'ebé mak hala'o liu husi kartaun bankáriu efetua rasik husi servisu ka ema ne'ebé autoriza.
6. Pagamentu sira kona-bá depeza sira ho baze ba kontratu públiku bele realiza hafoin kontratu remata, bainhira kontraente privadu hala'o ona ninia prestasaun iha períudu kontratu nian ka hafoin períudu ne'e, maibé prestasaun aseita husi servisu ka entidade.
7. Pedidu pagamentu kona-bá kontratu sira ho valór ne'ebé liu US \$5.000.000,00 (millaun lima US dólar) tenke iha mós kópia kontratu nian no vistu préviu husi Câmara de Contas, ho exesaun ba pedidu pagamentu nian mak prodús efeito ho baze ba artigo 34.º iha Lei n.º 9/2011, loron-17 fulan-agostu, ho aprovasaun husi Orgánika Câmara de Contas

Contas, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro, pela Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, e pela Lei n.º 21/2023, de 27 de dezembro, os quais devem mencionar no pedido a aplicação da exceção e o compromisso de apresentação do pedido de visto no prazo legal.

8. Antes de submeterem pedidos de pagamento de valor superior a US\$1.000.000,00, os serviços ou entidades notificam a DGT, com a antecedência mínima de 30 dias, salvo em casos devidamente justificados e mediante autorização da Ministra das Finanças.
9. Os pedidos de pagamento de quotas de membro de organização internacional e de contrapartidas são enviados à DGT, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, acompanhados do respetivo instrumento de adesão, contrato, acordo internacional ou parecer do Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação que recomende a realização de pagamento por força de obrigação resultante do direito internacional.

Artigo 35.º

Pagamento de salários e vencimentos

1. A DGT procede ao pagamento mensal das remunerações dos trabalhadores de todos os serviços e entidades do Subsetor da Administração Central.
2. O Subsetor da Segurança Social e o Subsetor da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno procedem ao pagamento mensal das remunerações dos respetivos trabalhadores.
3. A liquidação das remunerações de todos os trabalhadores dos serviços e entidades do Subsetor da Administração Central, sejam eles funcionários, agentes ou contratados a termo nacionais ou estrangeiros, é realizada através do sistema *Payroll* pela DGT com base na informação apresentada mensalmente pelo serviço ou entidade.
4. Os serviços e entidades do Subsetor da Administração Central enviam mensalmente à DGT, até ao dia 15 de cada mês, o ficheiro da declaração de remunerações disponibilizado pela DGT.
5. Na falta de apresentação do ficheiro da declaração de remunerações pelo serviço ou entidade à DGT até ao dia 15 de cada mês, a DGT não realiza o pagamento da remuneração, o qual é realizado no mês seguinte após apresentado o ficheiro.
6. Cabe aos serviços e entidades do Subsetor da Administração Central coordenarem-se com a Comissão da Função Pública, antes do envio da informação à DGT, no sentido de apurar a informação atualizada sobre os seus trabalhadores, nomeadamente quanto às progressões e promoções na carreira, à nomeação em cargos de direção e chefia, à aplicação de sanções disciplinares e a outros assuntos da competência da Comissão da Função Pública.
7. A DGT remete a informação recebida ao INSS, até ao dia 30 de cada mês.

Tribunal Superior Administrativo, Fiskál no Kontas nian, tuir alterasaun ho Lei n.º 3/2013, lora-7 fulan-agostu, iha-ne'ebé tenke hato'o iha pedidu aplikasaun ba exesaun no kompromisu atu apresenta pedidu ba vistu tuir prazu legál.

8. Molok hatama pedidu pagamentu nian ho valór liu US \$1.000.000,00 (millaun ida US dólar), servisu no entidade sira notifika DGT, ho antesedénsia minimu lora-30, exetu kuandu iha justifikasaun diak no ho autorizasaun husi Ministru Finansas.
9. Pedidu pagamentu kuotas ba membru organizasaun internasionál no ba kontrapartida haruka ba DGT, liu husi Ministériu Negósiu Estranjeiru no Kooperasaun, akompañia ho instrumentu adezaun nian, kontratu, akordu internasionál ka pareser husi Ministériu Negósiu Estranjeiru no Kooperasaun ne'ebé rekomenda realizasaun ba pagamentu ho forsa obrigatóriu ne'ebé rezulta husi direitu internasionál.

Artigo 35.º

Pagamentu ba despesas salarius no vensimentus

1. DGT halo pagamentu fulan-fulan ba remunerasaun traballadór sira servisu no entidade sira hotu husi Subsetór Administrasaun Sentrál nian.
2. Subsetór Seguransa Sosiál no Subsetór Rejiaun Administrativa Espesiál Oe-Cusse Ambeno halo pagamentu fulan-fulan ba remunerasaun traballadór sira nian.
3. Likidasaun ba remunerasaun hotu traballadór sira servisu no entidade sira husi Subsetór Administrasaun Sentrál nian, funsióariu, ajente ka kontratadu sira termu suntu nasional no estranjeiru, halo liu husi sistema *Payroll* husi DGT ho baze ba informasaun ne'ebé apresenta fulan-fulan husi servisu ka entidade.
4. Servisu no entidade sira husi Subsetór Administrasaun Sentrál nian fulan-fulan haruka ba DGT, to'o lora-15 kada fulan, fixeiru ba deklarasaun remunerasaun ne'ebé disponibiliza husi DGT.
5. Falta apresentasaun fixeiru ba deklarasaun remunerasaun husi servisu ka entidade sira ba DGT to'o lora-15 kada fulan, DGT sei la halo pagamentu ba remunerasaun, iha ne'ebé sei halo de'it iha fulan tuir mai hafoin apresenta fixeiru.
6. Kabe ba servisu no entidade sira husi Subsetór Administrasaun Sentrál nian koordena ho Komisaun Funsau Públika, molok haruka informasaun ba DGT, hodi apura informasaun ne'ebé atualiza kona-ba ninia traballadór sira, liuliu ba progressaun no promosaun iha carreira, ba nomeasaun iha kargu direasaun no xefia, ba aplikasaun sansaun disiplinár no assuntu seluk ne'ebé mak iha kompeténsia Komisaun Funsau Públika nian.
7. DGT haruka informasaun ne'ebé simu ba INSS, to'o lora-30 kada fulan.

8. Em caso de atraso na comunicação de informação que faça cessar o direito ao pagamento de remuneração, o serviço ou entidade, em colaboração com a Comissão da Função Pública, fica obrigado a promover a reposição da remuneração ilegitimamente paga, nos termos do artigo 92.º da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro.
9. A DGT envia aos serviços e entidades, até ao dia 30 de cada mês, o relatório mensal de pagamento de remunerações, para estes realizarem a reconciliação e solicitarem eventuais ajustamentos.
10. Compete aos serviços e entidades verificar a existência de cabimento orçamental para o pagamento de remunerações, antes de se proceder à sua liquidação, e, caso necessário, realizar as necessárias alterações ao respetivo orçamento.
11. O pagamento de remunerações é efetuado através de transferência para a conta bancária do beneficiário, que é obrigatoriamente domiciliada em agência bancária em território nacional.
12. Caso a dotação para realização do pagamento extraordinário de um mês de salário aos trabalhadores da Administração Pública não seja suficiente, a DGT, em coordenação com a DGPO, pode proceder a alterações na Dotação Geral do Estado para o efeito.

CAPÍTULO VI DESPEZA COM DESLOCAÇÕES

Artigo 36.º Deslocações em serviço em território nacional

1. As deslocações em serviço em território nacional têm a duração máxima de 10 dias, salvo em situações especiais devidamente fundamentadas autorizadas pelo Primeiro-Ministro.
2. Compete aos membros do Governo autorizar as deslocações em serviço em território nacional dos titulares dos órgãos de direção dos serviços e entidades sob sua direção e tutela.
3. Compete aos órgãos de direção aprovarem as deslocações em serviço em território nacional dos respetivos trabalhadores.
4. Nas deslocações em serviço em território nacional, cada membro do Governo, com exceção do Primeiro-Ministro, pode ser acompanhado por um máximo de dez elementos, salvo em situações especiais devidamente fundamentadas autorizadas pelo Primeiro-Ministro.
5. Nas deslocações em serviço em território nacional sem a presença de um membro do Governo, as delegações não podem integrar mais do que oito elementos, salvo em situações especiais devidamente fundamentadas autorizadas pela Ministra das Finanças, ou para frequência de formação.
6. A Presidência da República e o Parlamento Nacional deci-

8. Se karik iha atrazu durante komunikasaun ba informasaun ne'ebé bele hakotu direitu ba pagamentu remunerasaun nian, servisu ka entidade, ho kolaborasaun ho Komisaun Funsau Públika nian, iha obligasaun atu promove repozisaun ba remunerasaun ilejítima ne'ebé selu ona, tuir artigu 92.º Lei n.º 2/2022, lora-10 fulan-Fevereiru.
9. DGT haruka iha kada fulan ba servisu no entidade sira, to'º lora-30 kada fulan, relatóriu mensal ba pagamentu ba remunerasaun atu sira bele hala'º rekonsiliaun no solisita ba ajustamentu ruma.
10. Servisu no entidade sira mak iha kompeténsia atu verifika se iha ka lae kabimentu orsamentál ba pagamentu remunerasaun, molok halo ninia prosesamentu, no karik nesesáriu halo alterasaun nesesária ba respetivu orsamentu.
11. Pagamentu ba remunerasaun hala'º liuhusi transferénsia ba benefisiáriu nia konta bankária, ne'ebé mak obrigatoriamente domisilia iha ajénsia bankária iha território nasional.
12. Se karik dotasaun ba realizaun pagamentu extraordináriu ba saláriu fulan ida nian ba traballadór sira Administrasaun Públika nian la sufisiente, DGT ho koordenaun ho DGPO, bele halo alterasaun iha Dotasaun Jerál Estadu ba efeitu ida ne'e.

KAPITULUVI DESPEZA HO DESLOKASAUN

Artigo 36.º Deslokasaun servisu iha território nasional

1. Deslokasaun servisu iha território nasional iha durasaun máxima lora-10, esetu iha situaun esepial sira ne'ebé fundamenta no autoriza husi Primeiru-Ministru.
2. Kompete ba membru Governu sira autoriza deslokasaun servisu iha território nasional ba titular orgaun direasaun husi servisu no entidade sira ne'ebé iha ninia tutela.
3. Kompete ba orgaun direasaun atu aprova deslokasaun servisu iha território nasional ba ninia traballadór sira.
4. Deslokasaun servisu iha território nasional, membru Governu ida-idak, ho esesaun ba Primeiru-Ministru, bele akompania husi elementu máximu nain-10, esetu iha situaun esepial sira ne'ebé fundamenta no autoriza husi Primeiru-Ministru.
5. Deslokasaun servisu iha território nasional la hó prezensa husi membru Governu, delegasaun sira labele integra liu elementu nain-8, esetu iha situaun esepial sira ne'ebé fundamenta no autoriza husi Ministra Finansas, kaba frekuénsia formasaun.
6. Prezidénsia Repúblika no Parlamentu Nasionál desidi regra

dem as regras que se aplicam nas deslocações em serviço em território nacional dos seus titulares, membros, dirigentes e trabalhadores.

Artigo 37.º

Deslocações em serviço ao estrangeiro

1. Compete ao Primeiro-Ministro autorizar as deslocações em serviço ao estrangeiro dos membros do Governo e dos titulares dos órgãos de direção dos serviços e entidades sob sua direção e tutela.
2. Compete aos membros do Governo autorizar as deslocações em serviço ao estrangeiro dos titulares dos órgãos de direção dos serviços e entidades sob sua direção e tutela.
3. Compete aos órgãos de direção aprovarem as deslocações em serviço ao estrangeiro dos respetivos trabalhadores.
4. Nas deslocações em serviço ao estrangeiro, cada membro do Governo, com exceção do Primeiro-Ministro, pode ser acompanhado por um máximo de cinco elementos, salvo em situações especiais devidamente fundamentadas autorizadas pelo Primeiro-Ministro.
5. Nas deslocações em serviço ao estrangeiro sem a presença de um membro do Governo, as delegações não podem integrar mais do que quatro elementos, salvo em situações especiais devidamente fundamentadas autorizadas pela Ministra das Finanças, ou para frequência de formação.
6. Nas deslocações em serviço ao estrangeiro que obriguem à realização de trânsito por uma localidade que não a de origem ou destino, o trânsito não pode exceder uma noite, exceto por razões imputáveis à companhia aérea ou de força maior, devendo ser apresentado comprovativo da justificação pelo órgão de direção do serviço ou entidade.
7. A Presidência da República e o Parlamento Nacional decidem as regras que se aplicam nas deslocações em serviço ao estrangeiro dos seus titulares, membros, dirigentes e trabalhadores.

Artigo 38.º

Deslocações em serviço para formação

1. Só podem ser realizadas deslocações em serviço em território nacional ou ao estrangeiro para frequência de ação de formação que esteja incluída no plano de formação do serviço ou entidade.
2. As ações de formação previstas no número anterior são obrigatoriamente ministradas por instituições e ou formadores certificados.

Artigo 39.º

Aprovisionamento e contratação de transporte e alojamento em deslocações em serviço ao estrangeiro

1. Cada serviço e entidade é responsável pelo aprovisionamento e contratação do transporte e do alojamento dos titulares de cargos políticos, dos titulares de órgãos dos serviços e entidades, dos titulares de cargos de direção e chefia, e dos trabalhadores em deslocações em serviço ao estrangeiro.

sira ne'ebé aplica ba deslokasaun servisu iha território nasonal ba ninia titular sira, membru sira, dirigente sira no traballadór sira.

Artigo 37.º

Deslokasaun servisu ba estranjeiru

1. Primeiru-Ministru mak iha kompeténsia atu autoriza deslokasaun servisu ba estranjeiru husi membru Governu nian no husi titulár ba órgaun diresaun servisu no entidade nian ne'ebé tama iha ninia diresaun no tutela.
2. Membru Governu mak iha kompeténsia atu autoriza deslokasaun servisu ba estranjeiru husi titulár ba órgaun diresaun servisu no entidade nian ne'ebé tama iha ninia diresaun no tutela.
3. Órgaun diresaun mak iha kompeténsia atu aprova deslokasaun servisu ba estranjeiru husi sira nia traballadór sira.
4. Iha deslokasaun servisu ba estranjeiru, membru Governu ida-idak, ho esesaun ba Primeiru-Ministru, bele akompañia husi máximu elementu nain-5, esetu ba situasaun espeisial ne'ebé fundamenta no autoriza husi Primeiru-Ministru.
5. Iha deslokasaun servisu ba estranjeiru la hó prezensa membru Governu ida nian, deslokasaun sira labele integra liu elementu nain-4, esetu ba situasaun espeisial ne'ebé fundamenta no autoriza husi Ministra Finansas, kaba frekuénsia formasaun.
6. Iha deslokasaun servisu ba estranjeiru ne'ebé obriga halo trázitu ba localidade ne'ebé mak la'os origem ka destinu, trázitu labele liu kalan ida, esetu ba razaun sira imputável ba kompañia área ka forsa maior, tenke apresenta komprovativu ba justifikasaun husi órgaun diresaun servisu ka entidade.
7. Prezidénsia Repúblika no Parlamentu Nasionál desidi regra sira atu aplica iha deslokasaun servisu ba estranjeiru ba nia titulár, membru, dirigente no traballadór sira.

Artigo 38.º

Deslokasaun iha servisu ba formasaun

1. Bele de'it hala'o deslokasaun servisu iha território nasonal ka ba estranjeiru ba frekuénsia asaun formasaun ne'ebé inklui iha planu formasaun servisu no entidade nian.
2. Asaun formasaun sira ne'ebé prevista iha número anterior obrigatoriamente fó husi instituisaun ka formador sira ne'ebé sertifikadu.

Artigo 39.º

Aprovizionamentu no kontratasaun ba transporte no alojamentu iha deslokasaun servisu ba estranjeiru

1. Servisu no entidade ida-idak responsavel ba aprovizionamentu no kontratasaun transporte no alojamentu ba titular sira órgaun servisu no entidade nian, ba titular sira kargu diresaun no xefia, no ba traballadór sira iha deslokasaun servisu ba estranjeiru.

2. O aprovisionamento e contratação do transporte e do alojamento pode ser realizado através de agências de viagem e diretamente através de páginas eletrónicas na *internet*, devendo a entidade proceder obrigatoriamente, em qualquer caso, à consulta de, pelo menos, três páginas eletrónicas de motores de busca de voos e alojamento para comparação de preços.
 3. O alojamento contratado pelo serviço ou entidade deve ser o mais económico, se possível dentro de um raio de três quilómetros do local do evento ou reunião, e respeitar a seguinte classificação indicativa:
 - a) Titulares de órgãos de soberania – hotel ou estabelecimento equiparado de nível superior;
 - b) Deputados, membros do Governo e titulares de órgãos de direção dos serviços e entidades – hotel ou estabelecimento equiparado de nível intermédio;
 - c) Titulares de cargos de direção e chefia e trabalhadores – hotel ou estabelecimento equiparado de nível inferior.
 4. Em casos excecionais, devidamente fundamentados, pode ser contratado alojamento de nível superior, nomeadamente caso o evento ou reunião seja realizado em determinado hotel e não seja adequado o alojamento em outro local, ou caso a qualidade dos alojamentos em determinado local não corresponda à qualidade esperada pela classificação acima definida.
 5. Independentemente do cargo respetivo, todos os membros de uma mesma delegação devem, se possível, ficar hospedados no mesmo alojamento, ainda que em quartos ou unidades do alojamento de diferente nível e preço, cuja classificação deve corresponder à classificação relativa ao membro da delegação de nível mais elevado.
2. Aproximadamente no contratarse transporte no alojamento bele hala' o liu husi ajénsia viajen sira no diretamente liu husi pájina eletrónica iha *internet*, entidade obrigatoriamente halo, iha kualkér kazu, konsulta pelu menus ba pájina eletrónica hodi bele hetan viajen no alojamento hodi halo komparasaun ba presu.
 3. Alojamento ne'ebé kontrata husi servisu no entidade sira tenke ida ne'ebé ekonómiku liu, karik possível iha kilómetru 3 husi fatin eventu ka reuniaun, no respeita klasifikasaun sira ne'ebé indika tuir mai ne'e:
 - a) Titulár órgaun soberania – hotel ka estabelesimentu ne'ebé ekipara ho nível superior;
 - b) Deputadu, membru Governu no titular órgaun direasaun servisu no entidade sira – hotel ka estabelesimentu ne'ebé ekipara ho nível intermédiu;
 - c) Titulár sira kargu direasaun no xefia no traballadór sira – hotel ka estabelesimentu ne'ebé ekipara ho nível inferior.
 4. Iha kazu esesional sira, ne'ebé fundamenta, bele kontrata alojamento ho nível superior, liuliu iha kazu eventu ka reuniaun hala' o iha hotel ruma no la adequadu alojamento iha fatin seluk, ka iha kazu qualidade alojamento iha fatin ruma la koresponde ho qualidade ne'ebé expekta husi klasifikasaun ne'ebé defini iha leten.
 5. Independentemente husi kargu, membru delegasaun hotu tenke, karik bele, hela iha alojamento ne'ebé hanesan, maske iha kuartu ka unidade alojamento nian iha nível no presu ne'ebé la hanesan, ninia klasifikasaun tenke koresponde ba klasifikasaun kona-bá membru delegasaun nian iha nível ne'ebé a'as.

Artigo 40.º
Ajudas de custo

1. São devidas ajudas de custo aos titulares de cargos políticos, aos titulares de órgãos dos serviços e entidades, aos titulares de cargos de direção e chefia e aos trabalhadores em deslocamentos em serviço em território nacional e ao estrangeiro, nos termos do Decreto-Lei n.º 20/2010, de 1 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 12 de janeiro de 2011, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2019, de 7 de agosto, do Decreto-Lei n.º 23/2011, de 8 de junho, e do Decreto-Lei n.º 9/2015, de 22 de abril.
2. As ajudas de custo em deslocamentos em serviço em território nacional visam suportar despesas com alojamento, alimentação, telefones, lavanderia, gratuidades e outras associadas com a deslocação.
3. As ajudas de custo em deslocamentos em serviço ao estrangeiro visam suportar despesas com alimentação, telefones, lavanderia, taxas, gratuidades e outras associadas com a deslocação.

Artigo 40.º
Ajudas kustu

1. Ajudas kustu ba titular sira kargu polítiku, ba titular sira órgaun servisu no entidade nian, ba titular sira kargu direasaun no xefia no ba traballadór sira iha deslokasaun servisu iha território nasonal atribui tuir Dekretu-Lei n.º 20/2010, loraon-1 fulan-Dezemburu, retifika husi Deklarasaun Retifikasaun ne'ebé publika iha *Jornal da República*, Série I, n.º 1, loraon-12 fulan-Janeiru tinan 2011, no altera husi Dekretu-Lei n.º 23/2019, loraon-7 fulan-Agostu, husi Dekretu-Lei n.º 23/2011, loraon- 8 fulan-Juñu, no husi Dekretu-Lei n.º 9/2015, loraon- 22 fulan-Abril.
2. Ajudas kustu ba deslokasaun servisu iha território nasonal ho objetivu atu suporta despeza sira ba alojamentu, alimentasaun, telefones, lavanderia, gratuidades no despeza seluk ne'ebé asosia ho deslokasaun.
3. Ajudas kustu ba deslokasaun servisu iha estranjeiru ho objetivu atu suporta despeza sira ba alimentasaun, telefones, lavanderia, taxas, gratuidades no despeza seluk ne'ebé asosia ho deslokasaun.

4. As ajudas de custo devidas por deslocações em serviço são pagas preferencialmente por transferência para a conta bancária do beneficiário, se possível, até 24 horas antes de se iniciar a deslocação.

Artigo 41.º

Outros custos em deslocações em serviço ao estrangeiro

1. São da responsabilidade do serviço ou entidade os custos incorridos com presentes e ofertas a oficiais ou entidades estrangeiras, refeições oferecidas a oficiais estrangeiros, despesas de protocolo e representação e despesas com transportes locais de e para o evento ou reunião.
2. Os custos referidos no número anterior são suportados pelo serviço ou entidade ou diretamente pelos titulares de cargos políticos e titulares de órgãos dos serviços e entidades através de verbas adiantadas pelo serviço ou entidade, até ao valor máximo de US\$5.000,00.

**CAPÍTULO VII
DESPEZA COM VEÍCULOS**

Artigo 42.º

Aquisição e aluguer de veículos

1. A aquisição de veículos do Estado deve cumprir o artigo 4.º do Regulamento dos Veículos do Estado aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2022, de 9 de novembro, destinando-se unicamente à substituição de unidades existentes, de modo a garantir a redução das despesas do Estado, incluindo o custo de manutenção e combustível.
2. Só se pode proceder ao aluguer de viaturas caso não exista capacidade da Frota Nacional, e mediante consulta prévia à Direção-Geral da Gestão do Património do Estado do Ministério das Finanças.

**CAPÍTULO VIII
OUTRAS OPERAÇÕES**

Artigo 43.º

Fundo de maneiio

1. O fundo de maneiio refere-se aos montantes em espécie mantidos pelos serviços e entidades para fazer face a despesas urgentes e imprevistas de valor reduzido.
2. Podem ser constituídos fundos de maneiio até ao montante de US\$5.000,00, podendo o fundo de maneiio ser reforçado sempre que as verbas sejam utilizadas, até ao montante máximo anual de US\$50.000,00.
3. A utilização do fundo de maneiio está limitada ao pagamento de despesas de valor não superior a US\$500,00 de carácter urgente e de natureza imprevisível que estejam relacionadas com o funcionamento dos serviços e a prestação de serviços públicos à população.
4. Não é permitida a utilização do fundo de maneiio para pagamento de despesas com remunerações, realização de viagens locais ou ao estrangeiro, bebidas alcoólicas, contribuições, presentes, pagamentos adiantados e contratos regulares de manutenção de edifícios públicos.

4. Ajudas kustu devida ba deslokasaun servisu selu preferencialmente liu husi transferénsia ba konta bankária benefisiáriu nian, karik bele, to'o oras 24 molok deslokasaun hahu.

Artigu 42.º

Kustu seluk iha deslokasaun servisu ba estranjeiru

1. Responsabilidade servisu no entidade nian ba kustu sira ne'ebé relaciona ho presente ka oferta ba ofisiál entidade estranjeira, refeisaun ne'ebé oferese ba ofisiál estranjeira sira, despeza ba protokolu no reprezentasaun no despeza ba transporte lokál ba no husi eventu ka reuniaun.
2. Kustu sira ne'ebé refere iha número anteriór suporta husi servisu no entidade sira diretamente husi titular sira kargu polítiku no titular sira órgaun servisu no entidade sira liu husi verba ne'ebé adianta husi servisu ka entidade, to'o montante máximu US\$5.000,00.

**KAPÍTULU VII
DESPEZA HO VEÍKULUS**

Artigu 42.º

Akizisaun no aluga veíkuu

1. Akizisaun veíkuu Estadu nian tenke halo tuir artigu 4.º husi Regulamentu Veíkuu Estadu nian ne'ebé aprova husi Dekretu-Lei n.º 80/2022, loron-9 fulan-Novembru, ne'ebé destina unikamente ba substituisaun unidade existente sira, hodi garante redusaun ba despeza Estadu nian, inklui kustu manutensaun no kombustível.
2. Bele de'it prosede ba aluga viatura kazu Frota Nasionál laiha kapasidade, no liu husi konsulta prévia ba Diresaun-Jerál Jestaun Patrimóniu Estadu Ministériu Finansas.

**KAPÍTULU VIII
OPERASAUNSELUK**

Artigu 43.º

Fundu maneiio

1. Fundu maneiio refere ba montante osan ne'ebé servisu no entidade sira iha hodi selu despeza sira urjente no la prevee husi montante reduzidu.
2. Bele konstitui fundu maneiio to'o montante US \$5.000,00, no bele reforsa fundu ne'e hafoin nia utiliza ba verba sira ne'e, to'o montante US\$50.000,00.
3. Utilizasaun fundu maneiio limita pagamentu ba despeza sira ho montante la liu US \$500,00, ho karatér urjente no ho natureza imprevizível ne'ebé iha relasaun ho funsionamentu servisu no prestasaun servisu públiku ba populasaun.
4. La permiti atu utiliza fundu maneiio ba pagamentu despeza ho remunerasaun, realizasaun viajen lokál ka estranjeiru, bebida alkólika, kontribuisaun, presente, pagamentu adiantadu no kontratu regular sira ba manutensaun edifiisio públiku.

5. Os serviços e entidades mantêm um livro de registo (*cash book*) das despesas realizadas por conta do fundo de maneiio.
6. Caso as despesas custeadas com verbas do fundo de maneiio sejam relativas a aquisição de bens, serviços ou obras públicas, é obrigatória a realização do respetivo procedimento de aprovisionamento e contratação, ainda que simplificado.

Artigo 44.º

Apoio ao funeral dos trabalhadores

1. Pelo falecimento de trabalhadores dos serviços e entidades é atribuída uma contribuição financeira suplementar ao subsídio por morte pago pela Segurança Social, para custear as despesas relacionadas com o funeral, até perfazer, em conjunto com esse subsídio, o montante de US\$3.000,00 por trabalhador.
2. O valor concreto da contribuição suplementar é determinado após consulta ao INSS e verificação do valor do subsídio por morte pago pela Segurança Social.
3. A contribuição suplementar é paga ao representante da família do trabalhador falecido, a quem cabe realizar essas despesas.
4. A despesa com o pagamento da contribuição suplementar segue o processo de despesa normal, podendo, contudo, em caso de urgência, ser pago com verbas do fundo de maneiio.

Artigo 45.º

Adiantamento de caixa

1. Um adiantamento de caixa consiste na libertação antecipada de verbas para realização do pagamento de determinadas despesas.
2. Podem ser pagas com adiantamentos de caixa despesas que pela sua natureza não sejam acauteladas através do processo normal de despesa, nomeadamente:
 - a) Aquisição de passagens aéreas e alojamento no estrangeiro;
 - b) Pagamento das despesas da responsabilidade dos serviços e entidades no âmbito de deslocações em serviço ao estrangeiro de titulares de cargos políticos, titulares de órgãos dos serviços e entidades ou titulares de cargos de direção;
 - c) Viagens locais que não ultrapassem 15 dias em cada mês;
 - d) Aquisição de bens e serviços que estejam unicamente disponíveis através da internet ou cuja aquisição por este meio seja mais vantajosa para o Estado;
 - e) Despesas de serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação;

5. Servisu no entidade sira mantein livru rejistu ida (*cash book*) kona-bá despeza sira ne'ebé hala' o ho fundu maneiu nian.

6. Kazu despeza sira ne'ebé selu ho verba husi fundu maneiu kona-bá akizisaun bens, servisu ka obra pública, obrigatoriamente realiza prosedimentu aprovisionamentu no kontratasaun, maske simplifikadu.

Artigo 44.º

Apoiu ba funeral traballadór nian

1. Ba traballadór nia mate servisu no entidade sira atribui kontribuisaun finanseira suplementar ida ba subsídiu mate ne'ebé selu husi Seguransa Sosiál, hodi selu ba despeza sira ne'ebé relasiona ho funeral, hamutuk ho subsídiu ida ne'e, montante US\$3.000,00 ba traballadór ida-idak.
2. Montante konkretu ba kontribuisaun suplementar determina hafoin konsulta ho INSS no verifikasaun ba montante subsídiu ba mate ne'ebé selu husi Seguransa Sosiál.
3. Kontribuisaun suplementar selu ba representante família traballadór ne'ebé mate, ne'ebé mak iha kompeténsia atu hala' o despeza ne'e.
4. Despeza ho pagamentu ba kontribuisaun suplementar halo tuir prosesu despeza normal, bele, iha kazu urjente, selu ho verba fundu maneiu nian.

Artigo 45.º

Adiantamentu caixa

1. Adiantamentu husi caixa signifika libertasaun antesipada ba verba sira hodi realiza pagamentu ba despeza balun.
2. Bele selu ho adiantamentu caixa despeza sira ne'ebé husi ninia natureza la akautela liu husi prosesu normal despeza nian, hanesan:
 - a) Akizisaun ba billete aviaun no alojamentu iha estrangeiru;
 - b) Pagamentu despeza husi responsabilidade servisu no entidade sira nian iha deslokasaun servisu ba estrangeiru ba titular sira kargu polítiku, titular sira órgaun servisu no entidade nian ka titular sira kargu diresaun nian;
 - c) Viajen lokal ne'ebé la liu loron-15 iha kada fulan;
 - d) Akizisaun bens no servisu ne'ebé unikamente disponível liu husi *internet* ka akizisaun liu husi meu ida ne'e vantajoza liu ba Estadu;
 - e) Despeza servisu perifériku externu Ministériu Negósiu Estranjeiru no Kooperasaun nian;

- | | |
|--|---|
| f) Despesas de delegações territoriais ao nível dos municípios e entre municípios (<i>District Imprest Fund</i>); | f) Despesa sira delegasaun territorial nian ba nível munisípiu no entre munisípiu (<i>District Imprest Fund</i>); |
| g) Apoio às vítimas de desastres naturais e contribuições sociais; | g) Apoiu ba vítima desastre natural no kontribuisaun sosiál sira; |
| h) Seminários e sessões de trabalho; | h) Semináriu no sesaun traballu; |
| i) Aquisição de bens e serviços no âmbito de celebrações nacionais; | i) Akizisaun bens no servisu iha ámbitu selebrasaun nasional; |
| j) Contribuições a realizar pela Presidência da República; | j) Kontribuisaun sira ne'ebé hala'o husi Prezidénsia Repúblika; |
| k) Programa Mão de Obra; | k) Programa <i>Mão de Obra</i> ; |
| l) Tratamento médico no estrangeiro; | l) Tratamentu médiku iha estranjeiru; |
| m) Programas de Saúde Pública; | m) Programa Saúde Públika; |
| n) Programa de realização de atividades agrícolas, florestais, hortícolas, pecuárias e de pesca de natureza sazonal, exceto pagamento de despesas com pessoal; | n) Programa ba realizasaun atividade agríkula, florestal, hortíkula, pekuária no peska ho natureza sazonal, esetu pagamentu <i>despesas com pessoal</i> ; |
| o) Programas relacionados com questões de segurança nacional e defesa ou de investigação criminal, e com os serviços de inteligência; | o) Programa ne'ebé relasiona ho kestaun seguransa nasional no defeza ka investigasaun kriminál, no ho servisu inteligjénsia; |
| p) Despesas com manutenção e aquisição de combustível para as motorizadas afetas ao Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos. | p) Despeza ho mautensaun no akizisaun kombustível ba motorizada ba Programa Nasionál Dezenvolvimentu Suku. |
-
- | | |
|--|---|
| 3. A Ministra das Finanças pode autorizar o pagamento de adiantamentos de caixa em situações não previstas no número anterior. | 3. Ministra Finansas bele autoriza pagamentu ba adiantamentu kaixa iha situasaun ne'ebé la prevee iha número leten nian. |
| 4. Não podem ser apresentados pedidos de adiantamentos de caixa de montante superior a 10% da dotação total do serviço ou entidade, salvo nos casos devidamente justificados e aprovados pela Ministra das Finanças. | 4. Labele apresenta pedidu adiantamentu kaixa nian ho valór liu 10 % husi servisu ka entidade nia dotasaun total, ho exesaun ba kazu ho justifikasaun no aprovasaun husi Ministra Finansas. |
| 5. As verbas relativas a adiantamentos de caixa são transferidas para a conta bancária do serviço ou entidade. | 5. Verba sira kona-bá adiantamentu kaixa transfere ba konta bankária servisu no entidade nian. |
| 6. O pagamento de despesas por conta de adiantamentos de caixa é realizado através do sistema <i>Advance Payment Tracking</i> . | 6. Pagamentu ba despeza sira ho adiantamentu kaixa realiza liu husi sistema <i>Advance Payment Tracking</i> . |
| 7. Os pagamentos realizados com base em adiantamentos de caixa são preferencialmente realizados através de transferência bancária. | 7. Pagamentu sira ne'ebé realiza ho baze ba adiantamentu kaixa nian preferencialmente realiza liu husi transferénsia bankária. |
| 8. Os serviços e entidades mantêm um livro de registo (<i>cash book</i>) com as despesas realizadas por conta de adiantamentos de caixa. | 8. Servisu no entidade sira mantein dokumentu rejistu ida (<i>cash book</i>) ho despeza sira ne'ebé hala'o ho adiantamentu kaixa. |
| 9. Os relatórios de adiantamentos são regularizados por cada serviço ou entidade até ao dia 15 do mês seguinte ao do termo do trimestre. | 9. Relatóriu sira adiantamentu nian regulariza husi servisu no entidade ida-idak to'o loron-15 iha fulan tuir mai hafoin trimestre remata. |
| 10. Os serviços e entidades devolvem à conta do Tesouro as quantias entregues por conta de adiantamentos que não tenham sido gastas. | 10. Servisu no entidade sira tenke fó fila ba konta Tezouru osan ne'ebé fó liu husi adiantamentu ne'enbé gasta la hotu. |

11. Não são autorizados novos adiantamentos quando os adiantamentos anteriores ainda não tiverem sido reportados e atualizados no sistema GRP, exceto nas situações de divergência de atividade e de localização.

Artigo 46.º

Adiantamentos de caixa para serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

1. Os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, como embaixadas, postos consulares e missões e representações permanentes, mantêm aberta uma conta bancária para o pagamento das respetivas despesas, a qual é identificada como “Embaixada/Consulado de Timor-Leste”, e os fundos que na mesma sejam depositados só podem ser movimentados com a assinatura do dirigente máximo do serviço periférico e por outro funcionário diplomático que para o efeito seja pelo mesmo designado.
2. Os serviços periféricos externos apresentam trimestralmente um relatório de adiantamento através do sistema GRP, o qual deve ser aprovado pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação ou por quem for por este autorizado, bem como uma declaração de reconciliação bancária.
3. Os serviços periféricos externos apresentam ainda um relatório sobre o saldo de adiantamentos até ao dia 31 de março do ano subsequente.
4. Os adiantamentos feitos aos serviços periféricos externos são transferidos com regularidade semestral, sem prejuízo dos adiantamentos relativos a despesas de carácter anual, que podem ser transferidas na totalidade de uma só vez.
5. No final de cada ano financeiro, os serviços periféricos externos podem manter nas respetivas contas bancárias um saldo máximo equivalente a 10% do montante total da dotação orçamental respetiva, ficando obrigados a restituir à conta do Tesouro os montantes que excedam aqueles valores.

Artigo 47.º

Adiantamentos de caixa para delegações territoriais

1. Os adiantamentos feitos às delegações territoriais de âmbito municipal são transferidos com regularidade trimestral.
2. Os fundos transferidos para as contas bancárias das delegações territoriais de âmbito municipal só podem ser movimentados com a assinatura do respetivo órgão de direção e de outro funcionário que para o efeito pelo mesmo seja designado.
3. No final de cada ano financeiro, as delegações territoriais podem manter um saldo máximo de US\$200,00, ficando obrigadas a restituir à conta do Tesouro os montantes que excedam aqueles valores.

11. La autoriza adiantamentu foun bainhira adiantamentu sira uluk nian seidauk relata no atualiza iha sistema GRP, ho esesaun ba diverjénsia atividade no lokalizasaun.

Artigo 46.º

Adiantamentu caixa ba servisu periférikú externu Ministériu Negósius Estranjeirus no Kooperasaun nian

1. Servisu periférikú externu Ministériu Negósius Estranjeirus no Kooperasaun nian, hanesan embaixada, postu konsular no misaun no representasaun permanente sira mantein konta bankária ida hodi halo pagamentu ba sira nia despeza sira, ho identifikasaun hanesan “Embaixada/Konsuladu Timor-Leste nian”, no fundus ne’ebé depozita iha konta sira ne’e bele dei’t utiliza ho asinatura husi dirijente máksimu ba servisu periférikú hamutuk ho funsionáriu diplomátiku ida seluk ne’ebé, ba efeito ne’e, dirijente ne’e mak hili.
2. Servisu periférikú externu apresenta iha kada trimestre relatóriu adiantamentu ida liuhusi sistema GRP, ne’ebé tenke aprova husi Ministru Negósius Estranjeirus no Kooperasaun ka husi ema seluk ne’ebé nia autoriza, hamutuk ho deklarasaun rekonsiliaasaun bankária.
3. Servisu periférikú externu tenke apresenta mós relatóriu ida kona-bá saldu adiantamentu nian to’o lora-31 fulan-marsu husi tinan tuir mai.
4. Ba adiantamentu sira ba servisu periférikú externu sira tenke halo transferénsia regular semestrál, la ho prejuízu ba adiantamentu sira kona-bá despeza ho karáter anual ne’ebé bele halo transferénsia kompleta ho dala ida de’it.
5. Durante tinan finanseiru nia rohan, servisu periférikú externu sira bele mantein, iha sira nia konta bankária, saldu máksimu ekivalente ba 10% husi valór totál iha dotasaun orsamentál respetiva, no tenke fó fali ba Tezouru nia konta montante sira ne’ebé liu montante hirak ne’e.

Artigo 47.º

Adiantamentu caixa ba delegasaun territorial sira

1. Adiantamentu sira ba delegasaun territorial sira nian ho karáter munisipál bele halo transferénsia regular trimestrál.
2. Fundus ne’ebé halo transferénsia ba delegasaun territorial sira nia konta bankária ho karáter munisipál bele de’it utiliza ho asinatura husi ninia órgaun direasaun hamutuk ho funsionáriu ida seluk ne’ebé, ba efeito ne’e, dirijente ne’e mak hili.
3. Iha kada tinan finanseiru nia rohan, delegasaun territorial sira bele mantein saldu máksimu ho US \$200,00 (atus rua US dólar), ho obligasaun atu fó fali ba Tezouru nia konta, montante sira ne’ebé liu valór hirak ne’e.

Artigo 48.º
Cartas de crédito

1. A carta de crédito é um meio de pagamento através do qual é celebrado com um banco um contrato para emissão de um compromisso irrevogável de efetuar um pagamento ao beneficiário após o cumprimento de determinadas condições.
2. A carta de crédito deve ter um prazo máximo de cinco meses, salvo por razões de segurança nacional ou em caso de investimento em infraestruturas estratégicas.
3. Compete à Ministra das Finanças autorizar a emissão de carta de crédito.
4. É da responsabilidade dos serviços e entidades o pagamento das despesas relacionadas com as cartas de crédito, a verificação da fatura do fornecedor, a emissão do relatório de receção, a realização da inspeção, o registo do património e a comunicação desta informação à DGT.
5. Os pedidos de emissão de cartas de crédito só podem ser apresentados até ao dia 16 de dezembro de 2024, salvo nos casos devidamente justificados e aprovados pela Ministra das Finanças.
6. As cartas de crédito e os respetivos compromissos assumidos pelos serviços e entidades são registados no GRP.
7. Antes de proceder ao pagamento das cartas de crédito ao beneficiário, as instituições bancárias confirmam junto do MF que os bens ou serviços foram recebidos e que cumprem os requisitos de qualidade e conformidade.

Artigo 49.º
Contas fiduciárias

1. A conta fiduciária (*escrow account* ou *trust account*) é um meio de pagamento através do qual as verbas para pagamento são colocadas à guarda de um banco, sendo entregues por este ao beneficiário após a emissão de instruções apropriadas ou o cumprimento de determinadas condições.
2. Só podem ser utilizadas contas fiduciárias para contratos internacionais, contratos de investimento e contratos relacionados com parcerias público-privadas.
3. Compete à Ministra das Finanças autorizar a realização de pagamentos através de contas fiduciárias, bem como autorizar a sua abertura e definir os seus termos e condições de emissão.
4. O Ministério das Finanças contrata com bancos comerciais a abertura de contas fiduciárias, celebrando um acordo com o serviço ou entidade e a instituição bancária para determinar as condições de gestão da conta e de realização dos pagamentos.
5. As contas fiduciárias e os respetivos compromissos e obrigações assumidas são registados no GRP.

Artigo 48.º
Karta kréditu

1. Karta kréditu mak hanesan meu pagamentu liuhusi kontratu ho banku ida ba emisaun husi kompromisu irevogável atu halo pagamentu ida ba beneficiáriu hafoin kumpre kondisaun balun.
2. Karta kréditu tenke iha prazu máximu fulan-5, esetu ba razaun seguransa nasional ka iha kazu investimentu iha infraestruturá estratéjika.
3. Kompeté ba Ministra Finansas autoriza emisaun ba karta kréditu.
4. Servisu no entidade sira mak iha responsabilidade atu halo pagamentu ba despeza sira kona-bá Karta Kréditu nian, atu halo verifikasaun ba forneseódór sira nia fatura, halo emisaun ba relatóriu resesaun nian, hala’o inspesaun no halo rejistu ba patrimóniu no komunika informasaun ida ne’e ba DGT.
5. Pedidu sira ba emisaun karta kréditu bele de’it apresenta to’o loron-16 fulan-Dezemburu tinan 2024, ho esesaun ba kazu sira ne’ebé justifika no aprova husi Ministra Finansas.
6. Karta Kréditu no ninia kompromisu ne’ebé asumi ona husi servisu no entidade sira tenke rejistu iha GRP.
7. Molok halo pagamentu ba karta kréditu ba beneficiáriu, instituisaun benkária sira konfirma ho MF bens no servisu sira ne’e simu ona no kumpre rekizitu ba qualidade no konformidade.

Artigo 49.º
Kontas fidusiárias

1. Konta fidusiária (*escrow account* ou *trust account*) mak meu pagamentu ida iha ne’ebé banku ida mak rai verba sira ba pagamentu, no banku ne’e sei haruka fali ba beneficiáriu hafoin emisaun husi instrusaun apropiada ka hafoin kumpri kondisaun balun.
2. Bele de’it utiliza konta fidusiária ba kontratu internasionál sira, kontratu investimentu no kontratu ne’ebé iha relasaun ho parseria públiku-privada.
3. Ministra Finansas mak iha kompeténsia atu autoriza hala’o pagamentu sira liuhusi konta fidusiária sira, no mós autoriza ninia abertura no define ninia termu no kondisaun hirak ba ninia emisaun.
4. Ministériu Finansas kontrata ho banku komersiál sira atu loke konta fidusiária sira, selebra akordu ho servisu ka entidade no instituisaun bankária hodi determina kondisaun hirak iha jestaun ba konta no atu halo pagamentu sira.
5. Tenke rejista konta fidusiária sira iha GRP, hamutuk ho kompromisu no obrigaun ne’ebé foti.

6. É da responsabilidade dos serviços e entidades o pagamento das despesas relacionadas com as contas fiduciárias, a verificação da fatura do fornecedor, a emissão do relatório de receção, a realização da inspeção, o registo do património e a comunicação desta informação à DGT.
7. Antes de procederem ao pagamento através de conta fiduciária, as instituições bancárias confirmam junto do Ministério das Finanças que foram recebidos os bens ou serviços ou realizada a obra e que estes cumprem os requisitos de qualidade.
8. As contas fiduciárias são encerradas logo que concluídos os pagamentos do contrato que justificou a sua abertura.
9. Os juros gerados pelas contas fiduciárias são transferidos para a conta do Tesouro.
10. Os pedidos de abertura de contas fiduciárias só podem ser apresentados até ao dia 16 de dezembro de 2024, salvo nos casos devidamente justificados e aprovados pela Ministra das Finanças.

Artigo 50.º
Pagamento adiantado

1. Um pagamento adiantado consiste num pagamento efetuado antes da entrega do bem, da prestação do serviço ou da realização da obra.
2. Pode ser feito o pagamento adiantado relativamente a prestações contratuais a serem realizadas pelo contraente privado no prazo máximo de cinco meses, salvo por razões de segurança nacional ou em caso de investimento em infraestruturas estratégicas.
3. Compete à Ministra das Finanças autorizar a realização de pagamentos adiantados.
4. A realização de pagamentos adiantados só pode ocorrer em situações excecionais devidamente fundamentadas, nomeadamente quando o pagamento seja necessário para que o adjudicatário consiga realizar a sua prestação, e mediante a apresentação ao adjudicatário de caução de valor igual ao montante adiantado.

Artigo 51.º
Emissão de garantias pelo Estado

1. O Estado pode conceder garantias pessoais a pessoas coletivas em situações excecionais de manifesto interesse para a economia nacional.
2. As garantias pessoais destinam-se a assegurar o cumprimento de obrigações por parte de entidades públicas ou empresas nacionais no âmbito de contratos, operações de crédito ou outras operações financeiras, nacionais ou internacionais.
3. Compete à Ministra das Finanças negociar as condições específicas de cada garantia e assumi-la em nome do Estado, após autorização do Conselho de Ministros.

6. Servisu no entidade sira mak iha responsabilidade atu halo pagamentu ba despeza sira ne'ebé relaciona conta fidusiária, atu halo verifikasaun ba fornecedor sira nia fatura, halo emisaun husi relatóriu entrega, hala' o inspesaun, halo rejistu ba patrimóniu no hato' o informaun ne' e ba DGT.
7. Molok hala' o pagamentu liuhusi conta fidusiária, instituisaun bankária sira tenke konfirma ho Ministériu Finansas katak simu ona bens ka halo ona servisu ka obra no katak buat ne' e kumpri rekizitu qualidade nian.
8. Conta fidusiária remata bainhira konkloi ona pagamentu ba kontratu ne' ebé justifika ninia abertura.
9. Juru sira ne' ebé jere husi conta fidusiária sei transfere ba Tezouru nia conta.
10. Pedidu sira ba abertura conta fidusiária bele de' it apresenta to' o loron-16 fulan-Dezemburu tinan-2024, ho esesaun ba kazu sira ne' ebé justifika no aprova husi Ministra Finansas.

Artigo 50.º
Pagamentu adiantadu

1. Pagamentu adiantadu mak pagamentu ida ne' ebé halo molok entrega sasán, ka molok prestasaun servisu ida ka hala' o obra ida.
2. Pagamentu adiantadu bele halo ba prestasaun kontratual sira ne' ebé sei hala' o husi kontraente privadu iha prazu máximu fulan-5, ho esesaun ba razaun seguransa nasionál ka iha kazu investimentu iha infraestrutura estratéjikas.
3. Ministra Finansas mak iha kompeténsia autoriza halo pagamentu adiantadu.
4. Bele de' it halo pagamentu adiantadu durante situasaun exesionál, ho fundamentasaun diak, kuandu presiza iha pagamentu atu adjudikatáriu bele halo ninia prestasaun, no hafoin adjudikatáriu apresenta garantia ida ho valór hanesan ho montante adiantadu.

Artigo 51.º
Emisaun garantia husi Estadu

1. Estadu bele fó garantia pesoál ba pesóa koletiva iha situasaun esesionál sira ne' ebé manifesta interesse ba economia nasionál.
2. Garantia pesoál destina hodi asegura kumprimentu ba obrigasaun husi parte entidade pública ka empreza nasionál sira iha âmbito kontratu, operasaun crédito ka operasaun financeira sira seluk, nasionál ka internasionál.
3. Ministra Finansas mak iha kompeténsia ba negocia kondisaun spesífika sira ba garantia ida-idak no asumi hodi Estadu nia naran, hafoin autorizasaun husi Konsellu Ministru.

4. O Estado adota, na concessão de garantias pessoais, a fiança ou o aval.

Artigo 52.º
Cauções contratuais

1. As cauções contratuais que assumam a forma de garantia bancária podem ser emitidas por instituição bancária com sede em território nacional ou no estrangeiro, mas, quanto a estas, devem ser emitidas através de representação em território nacional ou em colaboração com uma entidade bancária com sede ou agência própria em Timor-Leste.
2. As garantias bancárias devem cumprir os seguintes requisitos:
 - a) Coincidência entre a prestação garantida pela garantia e a prestação prevista no contrato subjacente;
 - b) Indicação do concorrente ou adjudicatário como contratante da garantia;
 - c) Indicação da entidade adjudicante como beneficiária da garantia;
 - d) Identificação e nacionalidade do emissor da garantia, e, caso seja necessário, identificação de instituição bancária nacional;
 - e) Cobertura do período de vigência do contrato ou do período da caução de qualidade pelo período de vigência da garantia;
 - f) Indicação do valor do contrato ou do valor a garantir;
 - g) Coincidência do valor da garantia com a percentagem do valor do contrato ou do valor a garantir a que a mesma deve corresponder;
 - h) Irrevogabilidade;
 - i) Pagamento à primeira solicitação.
3. A devolução das cauções contratuais é realizada pelo serviço e entidade logo que terminado o prazo de garantia e desde que o contraente privado não tenha perdido o direito à sua devolução, sem necessidade de solicitação pelo contraente privado.
4. A devolução das cauções contratuais segue o processo de despesa, com as devidas adaptações, sem necessidade de apresentação de fatura (*invoice*), substituindo-se a verificação da inscrição e cabimentação orçamental, pela verificação da posse pelo serviço ou entidade do montante da caução a devolver.
5. A receita e a despesa resultante do recebimento e pagamento de cauções contratuais são registadas como operações extraorçamentais, nos termos da classificação económica das receitas e despesas públicas, aprovada pelo Decreto do Governo n.º 19/2022, de 11 de maio, alterado pelo Decreto do Governo n.º 11/2023, de 25 de outubro.

4. Estado adota, iha konsesaun garantia pessoal, fiansa ka aval.

Artigu 52.º
Kausaun kontratuál

1. Kausaun kontratuál sira ne'ebé asumi forma garantia bankária bele emiti husi instituisaun bankária ho sede iha territóriu nasional ka iha estranjeiru, maibé, ba ida ne'e, tenke emiti liu husi representasaun iha territóriu nasional ka ho kolaborasaun ho entidade bankária ida ho sede ka ajénsia própria iha Timor-Leste.
2. Garantia bankária tenke kumpre rekizitu sira tuir mai ne'e:
 - a) Koinsidénsia entre prestasaun garantida husi garantia no prestasaun prevista iha kontratu subjacente;
 - b) Indikasaun ba konkorente ka adjudikatáriu nu'udar kontratante ba garantia;
 - c) Indikasaun ka entidade adjudikante nu'udar benefisiária ba garantia;
 - d) Identifikasaun no nasionalidade emisór ba garantia nian, no, karik nesesáriu, identifikasaun ba insituisaun bankária nasional;
 - e) Kobertura ba períudu vijénsia kontratu nian ka ba períudu kausaun qualidade nian ba períudu vijénsia garantia;
 - f) Indikasaun ba montante kontratu ka montante garantia;
 - g) Koinsidénsia ba montante garantia ho presentajem husi montante kontratu ka montante garantia ne'ebé tenke koresponde;
 - h) Irevogabilidade;
 - i) Pagamentu ba solisitasaun dahuluk.
3. Devolusaun ba garantia kontratual realiza husi servisu no entidade hafoin termina prazu garantia ninia no bainhira kontraente privadu la lakon ninia direitu ba devolusaun, la iha nesesidade husu husi kontraente privadu.
4. Devolusaun garantia kontratual halo tuir prosesu despeza, ho ninia adaptasaun, la iha nesesidade apresentasaun fatura (*invoice*), substitui nian ba verifikasaun inskrisaun no kabimentasaun orsamental, husi verifikasaun posse husi servisu ka entidade ho montante garantia ne'ebé devolve.
5. Reseita no despeza resulta husi simu no selu garantia kontratual rejista hanesan operasaun extraorsamental, tuir klasifikasaun ekonomika reseita no despeza publika nian, aprova husi Dekretu Governu n.º 19/2022, 11 maiu, altera husi Dekretu Governu n.º 11/2023, 25 outubro.

Artigo 53.º
Reposição

1. A reposição de quantias que tenham sido indevidamente pagas pelos serviços ou entidades é realizada por devolução ou compensação.
2. O serviço ou entidade emite uma guia de devolução onde identifica o montante pago indevidamente, o prazo para a devolução e a conta para onde deve ser feito o pagamento e notifica o devedor para proceder ao seu pagamento.
3. As quantias que tenham sido indevidamente pagas a trabalhadores são, quando possível, compensadas em futuros pagamentos da mesma natureza ou outros pagamentos regulares.
4. No caso de pagamentos indevidos realizados por transferência bancária após a morte do beneficiário, a DGT, o INSS e a Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno notificam a instituição bancária para estornar o montante para a conta do pagador, após a devida comprovação do facto, não sendo necessária qualquer outra formalidade.

CAPÍTULO IX
REGRAS ESPECIAIS

Artigo 54.º

Regras de execução do orçamento dos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação

1. Os serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação mantêm aberta uma conta bancária, identificada com a referência “Embaixada/Consulado de Timor-Leste”, para o depósito das receitas que arrecadem.
2. A lista de todas as contas bancárias operadas pelos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, a identificação da pessoa ou pessoas autorizadas a movimentar cada uma das contas bancárias e as suas assinaturas são comunicadas à DGT para registo como contas bancárias oficiais.
3. As verbas que sejam depositadas na conta a que se refere o n.º 1 só podem ser movimentadas com a assinatura do dirigente máximo do serviço periférico e de outro funcionário diplomático que para o efeito pelo mesmo seja designado, salvo nos casos em que a DGT autorize a movimentação da referida conta mediante apenas uma assinatura.
4. Os montantes relativos às receitas arrecadadas pelos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação são transferidas até ao final de cada trimestre para a conta do Tesouro com reporte à DGT, com exceção das receitas arrecadadas no último trimestre, as quais são transferidas até ao dia 27 de dezembro.

Artigo 53.º
Repozisaun

1. Repozisaun ba kuantia ne'ebé servisu ka entidade sira selu sala tenke halo liuhusi devolusaun ka kompensasaun.
2. Servisu ka entidade sira halo emisaun ba guia devolusaun iha ne'ebé identifika montante mak selu sala, ninia prazu ba devolusaun no konta ba ne'ebé tenke halo pagamentu no tenke notifika devedór atu halo ninia pagamentu.
3. Osan ruma ne'ebé selu sala ba traballadór sira tenke, kuandu bele, halo kompensasaun liuhusi pagamentu iha futuru ho natureza hanesan ka pagamentu regulár sira seluk.
4. Kuandu halo pagamentu sala liuhusi transferénsia bankária hafoin beneficiáriu mate, DGT, INSS no Autoridade Rejiaun Administrativa Espesiál Oe-Cusse Ambeno tenke notifika instituisaun bankária atu fó fali osan ne'e ba pagadór nia konta, hafoin halo komprovasaun ba faktu ne'e, no la presiza iha kualkér formalidade tan.

KAPÍTULUIX
REGRA ESPESIÁL

Artigo 54.º

Regra ezekusaun orsamentu ba servisu perifériku externu Ministériu Negósius Estranjeirus no Kooperasaun nian

1. Servisu perifériku externu Ministériu Negósius Estranjeirus no Kooperasaun nian mantein konta bankária ida hodi halo depózi ba reseita sira ne'ebé sira simu, ho identifikasaun hanesan “Embaixada/Konsuladu Timor-Leste nian”.
2. Tenke haruka lista ba DGT ho konta bankária hosi servisu perifériku externu Ministériu Negósius Estranjeirus no Kooperasaun nian, ho identifikasaun ba ema ka ema sira ho autorizasaun atu halo movimentu sira, hamutuk ho sira nia asinatura, atu halo rejistu nu'udar konta bankária ofisiál.
3. Verba sira ne'ebé depozita iha konta sira ne'ebé refere iha n.º 1 nian bele dei't movimentu ho asinatura husi dirijente máksimu ba servisu perifériku no ho funcionáriu diplomátiku ida seluk ne'ebé, ba efeito ne'e, dirijente ne'e mak hili, exetu ba kazu ne'ebé DGT autoriza atu halo movimentasaun ba konta ida ne'e liu husi asinatura ida de'it.
4. Montante sira kona-bá reseita sira ne'ebé simu husi servisu perifériku externu Ministériu Negósius Estranjeirus no Kooperasaun nian tenke transfere ba Tezouru nia konta to'o trimestre ida-idak nia rohan ho informasaun ba DGT, ho exesaun ba reseita sira ne'ebé simu iha trimestre ikus, ne'ebé tenke transfere to'o loron-27 fulan-dezemburu.

Artigo 55.º

Regras de execução do orçamento das autoridades municipais e da autoridade administrativa de Ataúro

1. A execução do orçamento das autoridades municipais e da autoridade administrativa de Ataúro segue as regras previstas no Decreto-Lei n.º 3/2016, de 16 de março, que estabelece o Estatuto das Autoridades Municipais e do Grupo Técnico Interministerial para a Descentralização Administrativa, alterado pelo Decreto-Lei n.º 9/2018, de 9 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 54/2020, de 28 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 4/2022, de 12 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 84/2023, de 23 de novembro.
2. O orçamento das autoridades municipais e da autoridade administrativa de Ataúro destina-se a financiar a despesa executada pelos serviços de apoio técnico, administração e recursos humanos, de finanças, de património e logística, de aprovisionamento, de planeamento integrado e desenvolvimento, de apoio às organizações não-governamentais e às organizações comunitárias e às agências de planeamento e de fiscalização municipal.

Artigo 56.º

Regras de execução do Orçamento da Segurança Social

1. No âmbito da execução do Orçamento do Subsetor da Segurança Social, todas as etapas do ciclo da receita e da despesa são registadas no sistema financeiro próprio da Segurança Social.
2. São da responsabilidade do INSS e do Fundo de Reserva da Segurança Social (FRSS), e ocorrem no seu âmbito, de acordo com as respetivas competências e orçamento aprovado, as fases do respetivo ciclo de receita e despesa que antecedem o recebimento e o pagamento.
3. A cobrança de receitas e o pagamento de despesas do sistema de Segurança Social competem ao INSS, que assume as competências de tesouraria única do sistema de Segurança Social, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
4. As movimentações de fundos relacionados com a gestão pública de capitalização são realizadas pelo FRSS no âmbito das suas competências e fora do âmbito de aplicação da tesouraria da segurança social e da tesouraria central do Estado.
5. Para efeitos de gestão e execução do Orçamento do Subsetor da Segurança Social, o INSS tem contas bancárias, por si tituladas, junto do Banco Central ou em bancos comerciais, consoante as necessidades e atendendo aos custos respetivos.
6. As contas bancárias comerciais tituladas pelo INSS têm pelo menos três assinaturas, sendo duas delas obrigatórias para qualquer movimento.
7. As receitas da Segurança Social relativas a contribuições sociais, juros de mora, coimas e contraordenações, no âmbito do sistema de segurança social, têm por base guias

Artigo 55.º

Regra ezekeusaun orsamentu ba autoridade munisipál sira no autoridade administrativa Ataúro

1. Ezekeusaun orsamentu autoridade munisipál sira no autoridade administrativa Ataúro nian halo tuir regra sira ne'ebé prevee iha Dekretu-Lei n.º 3/2016, loron-16 de fulan-marsu, ne'ebé estabelese Estatutu ba Administrasaun Munisipál sira, Autoridade Munisipál sira no Grupo Tékniku Interministeriál ba Descentralizasaun Administrativa, altera husi Dekretu-Lei n.º 9/2018, loron-9 fulan-abril, no ho Dekretu-Lei n.º 54/2020, loron-28 fulan-outubru, husi Dekretu-Lei n.º 4/2022, loron-12 fulan-Janeiru, no husi Dekretu-Lei n.º 84/2023, loron-23 fulan-Novembru.
2. Orsamentu autoridade munisipál no autoridade administrativa Ataúro nian destina ba finansia despeza ne'ebé ezekeuta husi servisu apoiu tékniku, administrasaun no rekursu umanu, finanças, patrimóniu no lojístika, aprovizionamentu, planeamentu integradu no dezvoltimentu, apoiu ba organizasaun naun governamental sira no ba organizasaun komunitária sira no ba ajénsia planeamentu no fiskalizasaun munisipál.

Artigo 56.º

Regra ezekeusaun Orsamentu Seguransa Sosiál

1. Iha ámbito ezekeusaun Orsamentu Subsetór Seguransa Sosiál, etapa hotu ba siklu reseita no despeza nian rejista iha Seguransa Sosiál nia sistema finanseiru rasik.
2. INSS no Fundu Rezerva Seguransa Sosiál nian responsabilidade, no iha ninia âmbito, tuir ninia kompeténsia no orsamentu ne'ebé aprovaudu, faze ba siklu reseita no despeza ne'ebé halo ba resebimentu no pagamentu.
3. INSS mak iha kompeténsia atu halo kobransa ba reseita no pagamentu despeza husi sistema Seguransa Sosiál nian, ne'ebé asumi kompeténsia sira nu'udar tezouraria únika husi sistema Seguransa Sosiál nian, la hó prejuízo ba dispostu iha número tuir mai.
4. Movimentasaun sira ba fundus ne'ebé relaciona ho jestaun públika ba kapitalizasaun realiza husi FRSS iha âmbito ninia kompeténsia no ses husi aplikasaun tezouraria seguransa sosiál no tezouraria sentrálu Estadu nian.
5. Ba efeito jestaun no ezekeusaun Orsamentu Subsetór Seguransa Sosiál, INSS iha konta bankária, ne'ebé tutela husi nian, iha Banku Sentrálu ka iha banku komersiál sira, tuir ninia nesidade no ninia kustu sira.
6. Conta bankária komersiál sira, ho INSS nia naran, iha pelomenus assinatura 3, iha-ne'ebé 2 mak obrigatóriu atu halo kualkér tranzasaun.
7. Reseita sira Seguransa Sosiál nian kona-ba kontribuisaun sosiál, juru, koima no kontraordenaun sira, iha âmbito sistema seguransa sosiál, tenke bazeia ba guia pagamentu

de pagamento emitidas pelo INSS, informaticamente ou em papel, devendo neste último caso serem as mesmas assinadas pelo Diretor Executivo do INSS ou pela pessoa em quem ele delegar essa competência.

8. Sem prejuízo do referido no número seguinte, as despesas da Segurança Social relativas a despesas de administração ou pagamento de prestações sociais são autorizadas pelo Diretor Executivo do INSS ou pela pessoa em quem ele delegar essa competência.
9. Para efeitos de execução das despesas de administração, com exceção do pagamento de remunerações, o FRSS é também titular de contas bancárias próprias, abastecidas pelo INSS, através da libertação de verbas com periodicidade trimestral e com base em plano de tesouraria previamente aprovado pelo INSS.
10. As despesas da Segurança Social referentes a prestações sociais do regime transitório, do regime geral e do regime não contributivo são sempre realizadas através de uma conta bancária comercial, preferencialmente para a conta bancária do beneficiário.
11. O INSS pode constituir um centro de custos por serviço desconcentrado com vista ao pagamento de despesas de administração, nos termos orçamentados e até aos limites de despesa anualmente definidos pelo Diretor Executivo.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 57.º Regras complementares

O Ministério das Finanças pode emitir circulares que visem dar orientações sobre a interpretação e a aplicação das normas previstas no presente diploma.

Artigo 58.º Formulários

Os formulários necessários à execução orçamental são disponibilizados pela DGT na página eletrónica do Ministério das Finanças.

Artigo 59.º Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos a 1 de janeiro de 2024.

Aprovado em Conselho de Ministros em 15 de janeiro de 2024.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

ne'ebé emiti husi INSS, informatikamente ka iha suratahan, tenke asina husi Diretor Ezekutivu INSS ka husi ema ne'ebé mak nia delega kompeténsia ne'e.

8. La hó prejuízu ba ida ne'e iha número tuir mai, despeza sira Seguransa Sosiál nian kona-ba despeza ba administrasaun ka pagamentu ba prestasaun sosiál tenke autoriza husi Diretor INSS ka husi ema ne'ebé mak nia delega kompeténsia ne'e.
9. Ba efeito ezekusaun despeza administrasaun nian, ho esesaun ba pagamentu remunerasaun, FRSS mos titular ba konta bankária rasik, ne'ebé hetan husi INSS, liu husi libertasaun ba verba ho periodisidade trimestral no ho baze ba planu tezouraria ne'ebé previamente aprova husi INSS.
10. Despeza sira Seguransa Sosiál nian kona-ba prestasaun sosiál husi rejimi tranzitóriu, husi rejimi jerál no husi rejimi kontributivu sempre hala'o liu husi konta bankária komersiál ida, preferensialmente ba konta bankária benefisiáriu nian.
11. INSS bele konstitui sentru ida ba kustu ba servisu deskonsentradu ba pagamentu despeza administrasaun nian, ne'ebé orsamentadu to'o limite despeza ne'ebé anualmente defini husi Diretor Ezekutivu.

KAPÍTULUX DISPOZISAUN FINÁL

Artigo 57.º Regra komplementar

Ministériu Finansas bele halo emisaun ba sirkulár sira ne'ebé fó orientasaun kona-bá interpretasaun no aplikasaun ba norma prevista iha diploma ida-ne'e.

Artigo 58.º Formuláriu

Formuláriu sira ne'ebé nesesáriu ba ezekusaun orsamentál disponibiliza husi DGT iha Ministériu Finansas nia pájina eletrónica.

Artigo 59.º Tama iha vigor no produsaun efeito

Diploma ida-ne'e tama iha vigór iha loron tuir mai ninia publikasaun, produz efeito iha loron-1 fulan-Janeiru tinan-2024.

Aprova iha Konsellu Ministru iha loron-15 fulan-Janeiru tinan-2024.

Primeiru-Ministru,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças

Ministra Finansas

Santina J. R. F. Viegas Cardoso

Santina J. R. F. Viegas Cardoso

Promulgado em 16.1.2024.

Promulga iha 16.1.2024.

Publique-se.

Publika.

O Presidente da República,

Prezidente Repúblika,

José Ramos-Horta

José Ramos-Horta

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 2/2024

de 18 de Janeiro

NOMEAÇÃO DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURANÇA SOCIAL

Considerando que o Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 47/2016, de 14 de dezembro, como uma pessoa coletiva de direito público, integrado na administração indireta do Estado, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e património próprio;

Considerando que o INSS exerce as suas competências nos termos dos estatutos e da lei, na dependência tutelar do membro do Governo responsável pela área da segurança social;

Atendendo que o Conselho de Administração é constituído pelo Presidente, dois vogais e dois representantes dos Parceiros Sociais, sendo um representante dos empregadores e outro representante dos trabalhadores;

Tendo em consideração que, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º dos Estatutos do INSS aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 47/2016, de 14 de dezembro, o Presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da segurança social, com base em critérios de experiência, idoneidade e reconhecido mérito;

Atendendo ao facto de o Presidente do Conselho de Administração do INSS e por inerência, Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Reserva da Solidariedade Social ter sido exonerado sob proposta do membro do Governo da tutela, pela Resolução do Governo n.º 1/2024, de 15 de janeiro;

Tendo em consideração a proposta de nomeação do Dr. Arlindo Pinto para o cargo de Presidente do Conselho de Administração do INSS, por ter vindo a exercer funções ao longo da sua carreira profissional que demonstram possuir formação, conhecimento, capacidade técnica e experiência para assumir um cargo de direção, bem como reconhecida idoneidade que fundamentam a adequação do seu perfil para o desempenho do referido cargo;

Tendo ainda em consideração que, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 28 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/2021, de 15 de dezembro, pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2022, de 19 de maio, o Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Segurança Social é por inerência o Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Reserva da Segurança Social;

O Governo resolve, nos termos do n.º 2 e 5 do artigo 7.º dos Estatutos do Instituto Nacional de Segurança Social, em anexo ao Decreto-Lei n.º 47/2016, de 14 de dezembro, conjugados com o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 28 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/2021, de 15 de dezembro, pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2022, de 19 de maio, o seguinte:

1. Nomear, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da segurança social, o Senhor Dr. Arlindo Pinto, para o cargo de Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Segurança Social e por inerência Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Reserva da Segurança Social, pelo período de três anos, por possuir formação, conhecimento, capacidade técnica e experiência para o exercício do cargo, bem como reconhecida idoneidade.
2. A presente resolução do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 17 de janeiro de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, em substituição

Mariano Assanami Sabino Lopes

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 3/2024

de 18 de Janeiro

ESTABELECE A REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA

Considerando que a Comissão da Função Pública, criada pela Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, é o órgão responsável por garantir uma função pública politicamente isenta, imparcial, baseada no mérito, detentora de alto padrão de profissionalismo, com o propósito de prestar serviços de qualidade ao Estado e ao povo de Timor-Leste;

Considerando que a Comissão da Função Pública, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, é constituída por cinco membros, sendo dois eleitos pelo Parlamento Nacional, nos termos de respetivo Regimento e os restantes designados pelo Governo, que indica ainda o seu Presidente;

Atendendo a que através da Resolução do Governo n.º 47/2023, de 15 de novembro, o Governo procedeu à nomeação de três membros da Comissão da Função Pública e de entre estes o seu presidente para o mandato 2023-2028;

Tendo em consideração que nos termos da Resolução do Governo n.º 47/2023, de 15 de novembro, o Governo indicou o Senhor Agostinho Letêncio de Deus, para Presidente da Comissão da Função Pública;

Considerando que por sua vez, o Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, regula a matéria do provimento e remuneração dos titulares dos órgãos das pessoas coletivas públicas que integram a Administração indireta do Estado;

Tendo em conta que o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, prevê que quando os valores das remunerações legalmente fixadas se mostrem concretamente desadequados ao nível de responsabilidade dos poderes e ao grau de complexidade e exigência das tarefas inerentes ao cargo, considerando designadamente eventuais diferenciações funcionais no interior dos órgãos colegiais, pode estabelecer-se uma remuneração correspondente ao escalão imediatamente superior àquele em que se inclui a pessoa coletiva pública ou o serviço personalizado, que resultaria da aplicação do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro;

Considerando que a Resolução do Governo n.º 14/2023, de 5 de abril, determina, para o ano de 2023, os escalões das pessoas coletivas públicas e serviços personalizados abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, para efeito de determinação das remunerações dos titulares dos seus órgãos;

Tendo em consideração que nos termos da Resolução do Governo n.º 14/2023, de 5 de abril, foi fixado o valor das remunerações dos órgãos de direção da Comissão da Função Pública no 3.º Escalão, correspondente a 70% da remuneração do Primeiro-Ministro;

Atendendo a que a Lei n.º 7/2009, de 15 de julho, determina que compete, em especial, ao Presidente da Comissão da Função Pública: a) convocar e presidir às reuniões da Comissão; b) atribuir funções aos comissários e secretariado; c) fiscalizar a nomeação de dirigentes; d) proferir voto de qualidade em caso de empate nas votações da Comissão; e e) responsabilizar-se pelo desempenho da Comissão;

Considerando que é manifesto que o nível de responsabilidade dos poderes e o grau de complexidade e exigência das tarefas inerentes ao cargo de Presidente da Comissão da Função Pública são, em muito, superiores aos dos restantes membros da Comissão, pelo que urge corrigir a injustiça remuneratória que se verifica no seio da Comissão da Função Pública;

O Governo resolve, nos termos do n.º 1 da Resolução do

Governo n.º 14/2023, de 5 de abril, conjugado com o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro, o seguinte:

1. Fixar a remuneração do Presidente da Comissão da Função Pública no 2.º Escalão da remuneração dos titulares dos órgãos de direção das pessoas coletivas públicas que integram a Administração indireta do Estado e os serviços personalizados abrangidos pelo âmbito do Decreto-Lei n.º 92/2022, de 22 de dezembro.
2. O pagamento da remuneração equivalente ao 2.º escalão, a que correspondente o valor de 80% da remuneração do Primeiro-Ministro, é devido desde o início de funções do Presidente da Comissão da Função Pública, Senhor Agostinho Letêncio de Deus, nomeado pelo Governo mediante a Resolução do Governo n.º 47/2023, de 15 de novembro.
3. A presente resolução do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 17 de janeiro de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, em substituição

Mariano Assanami Sabino Lopes

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 4/2024

de 18 de Janeiro

NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA DE ADMINISTRAÇÃO DE AEROPORTOS E NAVEGAÇÃO AÉREA DE TIMOR-LESTE

Considerando que a Empresa Pública de Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste, abreviadamente designada por ANATL, E.P., criada pelo Decreto do Governo n.º 8/2005, de 16 de novembro, é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e património próprio, que tem por objeto principal o exercício, com poderes e prerrogativas de autoridade, das atividades de gestão e administração do serviço público aeroportuário e de navegação aérea de apoio à aviação civil, bem como as atividades acessórias e complementares, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do referido Decreto do Governo n.º 8/2005, de 16 de novembro, e dos artigos 3.º e 4.º dos Estatutos da ANATL, E.P., aprovados em anexo ao diploma;

Tendo em considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 10.º dos Estatutos da ANATL, E.P., aprovados em anexo ao referido diploma, cabe ao Conselho de Ministros nomear os membros do Conselho de Administração, composto por um Presidente e quatro vogais, obedecendo a critérios de reconhecida capacidade técnica e profissional, e que os cidadãos timorenses propostos para o exercício dos cargos no Conselho de Administração são detentores de reconhecida idoneidade, experiência profissional e capacidades que fundamentam a adequação dos seus perfis ao desempenho dos referidos cargos;

Considerando os atuais membros do Conselho de Administração foram nomeados pela Resolução do Governo n.º 40/2020, de 14 de outubro, para um mandato que quatro anos, estando previsto o fim do mesmo em 15 de outubro de 2024;

Tendo entretanto em consideração que, o n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 15 de setembro, que aprova a orgânica do Ministério dos Transportes e Comunicações do IX Governo Constitucional, dispõe que os mandatos dos titulares de cargos de Administração e de direção, dos organismos da administração indireta do Ministério dos Transportes e Comunicações, cessam com a entrada em vigor do mesmo, permanecendo os mesmos, transitóriamente, em funções até à sua recondução ou substituição;

Considerando a importância de se assegurar o regular funcionamento da Empresa Pública de Administração de Aeroportos e Navegação Aérea de Timor-Leste (ANATL, E.P.);

O Governo resolve, nos termos das alíneas a) a d) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 10.º dos estatutos da ANATL, E.P., em anexo ao Decreto do Governo n.º 8/2005, de 16 de novembro, conjugados com o n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 15 de setembro, o seguinte:

1. Nomear o Senhor Romualdo António Soares da Silva para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da ANATL, E.P., por um período de quatro anos, em regime de exclusividade.
2. Nomear, sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações, o senhor Luís Caldeira Alves, para o cargo do Conselho de Administração da ANATL, E.P., por um período de quatro anos, em regime de exclusividade.
3. Nomear, sob proposta o Ministro dos Transportes e Comunicações, o Senhor Marco Paulo dos Reis Faria de Sousa para o cargo de vogal do Conselho de Administração da ANATL, E.P., por um período de quatro anos, em regime de exclusividade.
4. Nomear, sob proposta da Ministra das Finanças, o Senhor Agostinho Castro para o cargo de vogal do Conselho de Administração da ANATL, E.P., por um período de quatro anos, em regime de exclusividade.
5. Indicar, sob proposta dos trabalhadores, o Senhor Isolino

dos Santos Sequeira Sarmiento, para o cargo de vogal do Conselho de Administração da ANATL, E.P., por um período de quatro anos, em regime de exclusividade.

6. A presente resolução do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 17 de janeiro de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, em substituição

Mariano Assanami Sabino Lopes